



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.496

João Pessoa - Sábado, 22 de Novembro de 2003.

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI N.º 7.471 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Reconhece de Utilidade Pública Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida).

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública a Igreja Batista em Bessamar (Missão Internacional Vida), com sede e foro neste Município, entidade de caráter privado e sem fins lucrativos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 24.617 de 20 de novembro de 2003

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 8º, inciso I, da Lei nº 7.300, de 27 de dezembro de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN/1129/2003,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000 – SECRETARIA DA AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO E ABASTECIMENTO
21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.122.5001-2175- OPERACIONALIZAÇÃO DE NÚCLEOS REGIONAIS	3390.36	00	7.000,00
20.122.5001-2226- APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO	3390.30	00	2.000,00
	3390.36	00	4.000,00
	3390.39	00	15.000,00
20.125.5051-2146- VIGILÂNCIA ZOOFITOSSANITÁRIA DE FRONTEIRAS	3390.14	00	23.000,00
	3390.30	00	2.000,00
	3390.36	00	5.000,00
20.125.5051-2265- INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUÁRIOS	3390.30	00	5.000,00
	3390.39	00	4.000,00
20.244.5046-2176- DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES	3390.36	00	7.000,00

21.901 – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

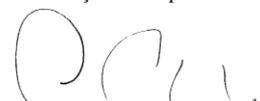
Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.601.5045-1032- PRODUÇÃO DE MUDAS	3390.14	00	3.000,00
	3390.30	00	5.000,00
	3390.36	00	5.000,00
	3390.39	00	10.000,00
20.601.5045-1037- PRODUÇÃO, AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES E GRÃOS	3390.14	00	5.000,00
20.601.5045-1051- DESENVOLVIMENTO DE CULTURAS FORRAGEIRAS, FRUTÍFERAS E ALTERNATIVAS	3390.14	00	5.000,00
20.601.5045-2469- APERFEIÇOAMENTO DE PRODUTORES RURAIS	3390.14	00	2.000,00
20.602.5044-1274- MELHORAMENTO GENÉTICO DO REBANHO	3390.14	00	4.000,00
20.603.5051-2242- VIGILÂNCIA E SANIDADE VEGETAL	3390.14	00	5.000,00
20.604.5051-2261- VIGILÂNCIA E SANIDADE ANIMAL	3390.14	00	52.000,00
TOTAL			170.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso da Receita do Imposto sobre a Renda Retida nas Fontes – IRRF, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

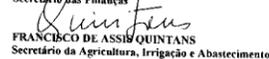
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de novembro de 2003; 115º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador


FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Secretário do Planejamento


LUIZEMAR DA COSTA MARTINS
Secretário das Finanças


FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

**PUBLICADO NO D.O. de 21.11.03
REPUBLICADO POR ERRO GRÁFICO**

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 3890

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 90, inciso XI, do Regimento Interno da Secretaria da Educação e Cultura, aprovado pelo Decreto nº 13.699, de 25 de julho de 1990,

R E S O L V E designar os servidores ITAMAR CEZAR DA SILVA, matrícula nº 154.662-7, PEDRO ALCÂNTARA FERREIRA COSTA, matrícula nº 153.138-7, e DALVANIRA MARIA ALBUQUERQUE ALCÂNTARA, matrícula nº 139.861-0, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Permanente de Recebimento e Tombamento de Material junto a esta Secretaria.

Portaria nº 3871

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar VANILTA AMÂNCIO LEITE, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 76.349-7, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental José de Alencar, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 1103

Portaria nº 3872

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar VANILTA AMÂNCIO LEITE, Professor, código MAG-401.1, matrícula nº 76.349-7, para responder pelo cargo em comissão, de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Alencar, Padrão A-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 200 UTB: 1103

Portaria nº 3873 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições,

R E S O L V E designar JOSILENE SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 97.130-8, para exercer a função de Secretário da Escola Estadual do Ensino Fundamental Professor Rangel, Padrão A-2, na cidade de Ingá, mediante retribuição correspondente a 30% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 020 UTB: 9828

Portaria nº 3875 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar TATIANA ANDRADE DE AZEVEDO, matrícula nº 696.457-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, Padrão B-1, na cidade de Nova Floresta, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 077 UTB: 4088

Portaria nº 3874 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar MACIEL SANTIAGO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 694.854-5, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, na cidade de Nova Floresta.

UPG: 077 UTB: 4088

Portaria nº 3877 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar SOLEDADE RAMALHO MARINHO, Professor, Código MAG-401.1, matrícula nº 66.044-3, com lotação fixada nesta Secretaria, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Conceição.

UPG: 015 UTB: 7068

Portaria nº 3876 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar MILTON PEREIRA DE SOUSA, matrícula nº 670.723-8, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação e Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, Padrão A-1, na cidade de Conceição, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 015 UTB: 7068

Portaria nº 3879 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar DAMIANA ELIZA DA SILVA, matrícula nº 670.358-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, Padrão B-1, na cidade de Nova Floresta, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 077 UTB: 4088

Portaria nº 3878 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E dispensar JOCILENE FERNANDES DOS SANTOS, Matrícula nº 688.338-9, do encargo de responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio de Nova Floresta, na cidade de Nova Floresta.

UPG: 077 UTB: 4088

Portaria nº 3886 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar ELIZABETE ALMEIDA SILVA, Professor, Código MAG-400.13, matrícula nº 137.497-4, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professor José Gomes Alves, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6251

Portaria nº 3888 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar ROSETE RODRIGUES DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 129.110-6, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Vieira, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6217

Portaria nº 3887 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o art. 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, MARIA LEANDRO TRINDADE, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 129.448-2, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Manoel Vieira, na cidade de Patos.

UPG: 025 UTB: 6217

Portaria nº 3889 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar MARIA SALETE MARTINS DE FREITAS, Professor, Código MAG-400.76, matrícula nº 66.165-1, para responder pelo cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Auzanir Lacerda, Padrão B-1, na cidade de Patos, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991, até ulterior deliberação.

UPG: 025 UTB: 6213

Portaria nº 3885 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 8º do Decreto nº 18.181, de 26 de março de 1996,

R E S O L V E designar ZENILDA SOARES DE LIMA, Professor, Código MAG-400.87, matrícula nº 66.621-1, com lotação fixada nesta secretaria, para exercer a função de Secretário do Centro Paraibano de Educação Solidária-CEPES PS-2, na cidade de Patos.

UPG: 025 UTB: 6225

Portaria nº 3882 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar JOSÉ ESTRELA DINIZ, Professor, Código MAG-400.12, matrícula nº 144.497-2, para responder pelo cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Coronel Zuza Lacerda, Padrão A-1, na cidade de Curral Velho, mediante retribuição correspondente a 70% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 093 UTB: 7210

Portaria nº 3884 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E designar ÂNGELA LEITE PEREIRA, Professor, Código MAG-400.84, matrícula nº 91.942-0, com lotação fixada nesta secretaria, para exercer a função de Sub-coordenador do Centro de Estudos Supletivos Professora Suely Espínoia, na cidade de Patos, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 025 UTB: 6060

Portaria nº 3854 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARCOS ANTÔNIO DA SILVA, Professor, Código MAG-400.12, matrícula nº 143.920-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemos Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

Portaria nº 3853 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARCOS DO CARMO RABELO, Professor, Código MAG-400.17, matrícula nº 69.658-7, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemos Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

Portaria nº 3852 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, CÁTIA LÚCIA LUCAS ALVES SOUZA, Professor, Código MAG-400.75, matrícula nº 134.752-7, com lotação

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariioficial@auniao.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Cônego Nicodemus Neves, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1039

Portaria nº 3857 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, GUMERCINDO GOMES DE FARIAS, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 145.746-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

Portaria nº 3856 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, RITA CARVALHO DE MEDEIROS, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 92.159-9, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 80% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

Portaria nº 3855 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, ALDENICE RODRIGUES RAMALHO, Professor, Código MAG-400.16, matrícula nº 81.645-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental Milton Campos, Padrão A-2, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1044

Portaria nº 3860 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUIZ ALBERTO GUEDES AMARO, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 120.292-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

Portaria nº 3859 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, SANDRA MARIA MAGALHÃES CARVALHO, Professor, Código MAG-400.15, matrícula nº 137.111-8, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

Portaria nº 3858 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, JOSENICE NAVARRO PEIXOTO, Professor, Código MAG-400.13, matrícula nº 137.656-0, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Monsenhor Pedro Anísio Bezerra Dantas, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1015

Portaria nº 3864 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, GILVANIRA REMÍGIO DOS SANTOS, Professor, Código MAG-400.84, matrícula nº 85.788-2, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professora Francisca Ascensão Cunha, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1200

Portaria nº 3868 João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUPÉRCIO DANIEL DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.484-4, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1210

Portaria nº 3867

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, ANTONIO JOSÉ DE MELO LIRA, Professor, Código MAG-400.74, matrícula nº 121.669-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1210

Portaria nº 3870

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.915-3, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 200 UTB: 1210

Portaria nº 3866

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, de acordo com o artigo 82, inciso II, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, LUPÉRCIO DANIEL DA SILVA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 130.484-4, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo, em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, nesta Capital.

UPG: 200 UTB: 1210

Portaria nº 3869

João Pessoa, 11 de 11 de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987, combinado com o art. 2º, Parágrafo único do Decreto nº 13.764, de 17 de outubro de 1990,

R E S O L V E nomear por um mandato de 02 (dois) anos, LUZIMAR DE FÁTIMA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, Professor, Código MAG-400.14, matrícula nº 85.010-1, com lotação fixada nesta Secretaria, para ocupar, em comissão, o cargo de Vice-Diretor da Escola Estadual de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio Raul Machado, Padrão B-1, nesta Capital, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

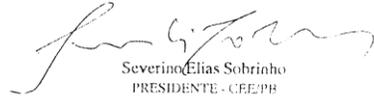
UPG: 200 UTB: 1210


NÉROLALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Ementas de Resoluções Aprovadas pelo CEE

Data da Aprovação	Processo	Resolução	Ementa
16/10/2003	0001289-2/2003	286/2003	RENOVA O RECONHECIMENTO DO ENSINO MÉDIO NA ESCOLA CENECISTA CÔNEGO PEDRO SERRÃO, LOCALIZADA NA RUA PADRE PEDRO SERRÃO, S/N, LIBERDADE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB, MANTIDA PELA CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE.
16/10/2003	0007556-5/2003	287/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO CURSO DE NÍVEL TÉCNICO TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NO CA COLÉGIO E CURSO, LOCALIZADO NA AV. RUI CARNEIRO, 293, MIRAMAR, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO PELO SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA.
16/10/2003	0015183-0/2002	291/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES NO EDUCANDÁRIO CECÍLIA MEIRELES, LOCALIZADO NA RUA SABINIANO MAIA, 731, BAIRRO NOVO, NA CIDADE DE GUARABIRA - PB, MANTIDO PELO EDUCANDÁRIO CECÍLIA MEIRELES.
16/10/2003	0015415-7/2003	292/2003	APROVA A MUDANÇA DA DENOMINAÇÃO DO EDUCANDÁRIO MARIA DA PENHA (EMP) PARA COMPLEXO EDUCACIONAL MARIA DA PENHA (CEMP).
30/10/2003	0008035-7/2003	293/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 8ª SÉRIES, NA ESCOLA LIDER - SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA., LOCALIZADA NA RUA SÃO PAULO, 1440, BAIRRO DOS ESTADOS, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDA PELA LIDER - SISTEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA.
30/10/2003	0025367-5/2003	294/2003	APROVA O ATO NORMATIVO N.º 01/2003 DA ESCOLA NORMAL DO COLÉGIO MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, LOCALIZADA EM IGARACY-PB, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
06/11/2003	0019126-1/2003	295/2003	APROVA O PLANO DO CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, NA ESCOLA ESTADUAL DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LOCALIZADA NA PRAÇA CARLOS CHAGAS, 21, JOSE, NA CIDADE DE CAMPINA GRANDE - PB.
06/11/2003	0019867-4/2003	296/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADA NO CENTRO EDUCACIONAL AMIGUINHOS, LOCALIZADO NA RUA MARIETA A. NASCIMENTO, 66, 1440, COSTA E SILVA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR MARINEIDE MOURA DE SANTANA.
06/11/2003	0019867-4/2003	297/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL AMIGUINHOS, LOCALIZADO NA RUA MARIETA A. NASCIMENTO, 66, 1440, COSTA E SILVA, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA - PB, MANTIDO POR MARINEIDE MOURA DE SANTANA.
06/11/2003	0027474-6/2002	298/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA LÁPIS DE COR, LOCALIZADA NA RUA DIÓGENES CHIANCA, 339, BAIRRO SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA POR AURICÉLIA MAIA DE MACEDO.
06/11/2003	0027474-6/2002	299/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 4ª SÉRIES, NA ESCOLA LÁPIS DE COR, LOCALIZADA NA RUA DIÓGENES CHIANCA, 339, BAIRRO SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA POR AURICÉLIA MAIA DE MACEDO.
13/11/2003	0020883-3/2002	300/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, MINISTRADA NO CENTRO EDUCACIONAL NOVO VIVER, LOCALIZADO NA RUA GENI BATISTA, 390, BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE SANTA RITA - PB, MANTIDO POR MARIA CÉLIA DA SILVA.
13/11/2003	0020883-3/2002	301/2003	RENOVA A AUTORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª À 8ª SÉRIES, MINISTRADO NO CENTRO EDUCACIONAL NOVO VIVER, LOCALIZADO NA RUA GENI BATISTA, 390, BAIRRO POPULAR, NA CIDADE DE SANTA RITA - PB, MANTIDO POR MARIA CÉLIA DA SILVA.

13/11/2003	0027176-5/2002	302/2003	AUTORIZA O FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL, NA ESCOLA CORALIO SOARES DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA JOÃO XXIII, 145, SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.
13/11/2003	0027176-5/2002	303/2003	RECONHECE O ENSINO FUNDAMENTAL DA 1ª A 4ª SÉRIES, MINISTRADO NA ESCOLA CORALIO SOARES DE OLIVEIRA, LOCALIZADA NA RUA JOÃO XXIII, 145, SESI, NA CIDADE DE BAYEUX - PB, MANTIDA PELO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.


 Severino Elias Sobrinho
 PRESIDENTE - CEB/PB

RESOLUÇÃO Nº 207/2003

FIXA NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS INDÍGENAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e pela Lei Estadual n.º 4.872, de 13 de outubro de 1986, e considerando os termos do Parecer N.º 275/2003,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída, no sistema de ensino do Estado da Paraíba, a categoria de Escola Indígena como o estabelecimento adequado à concretização da Educação Indígena, considerado como unidade própria, autônoma e específica no seu sistema educacional, bem como dotado de normas e ordenamento jurídico próprios, respeitada a legislação vigente.

Art. 2º. A Educação Escolar Indígena se configura como bilíngüe e intercultural e tem por escopo valorizar plenamente a cultura indígena, especialmente do Estado da Paraíba, reafirmando suas identidades étnicas, sua língua e seus conhecimentos, bem como assegurar às comunidades indígenas o acesso aos conhecimentos da sociedade nacional abrangente e das sociedades não-índias.

Art. 3º. São considerados requisitos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da Escola Indígena:

- I - sua localização em terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, ainda que tais terras se estendam por territórios de diversos municípios contíguos;
- II - exclusividade de atendimento às comunidades indígenas;
- III - ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística do povo indígena;
- IV - organização escolar própria, observadas as normas legais.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, de acordo com o art. 231 e seu § 1º da Constituição Federal de 1988, são consideradas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios aquelas por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º. A Escola Indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação.

§ 3º. Em casos excepcionais, a Escola Indígena atenderá, secundariamente, a população não indígena, desde que esta se submeta às condições de atendimento da clientela indígena.

Art. 4º. A definição do modelo de organização e gestão da Escola Indígena, além da participação da comunidade indígena, deverá levar em consideração:

- I - suas estruturas sociais;
- II - suas práticas socioculturais e religiosas;
- III - sua especificidade sociolinguística;
- IV - suas formas de produção de conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;
- V - suas atividades econômicas;
- VI - a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;
- VII - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural da comunidade indígena.

Art. 5º. Para o desenvolvimento de suas atividades, a Escola Indígena deverá formular projeto pedagógico e regimento próprios, por escola ou aldeia ou comunidade, considerando:

- I - as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica;
- II - o Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas;
- III - as especificidades de cada escola, aldeia ou comunidade, de acordo com o art. 4º desta Resolução;
- IV - as realidades sociolinguísticas;
- V - os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os seus modos de construção do saber e da cultura;
- VI - a participação da aldeia ou comunidade indígena e suas organizações.

Parágrafo único. A organização das práticas escolares considerará as peculiaridades econômicas, sociais, culturais e religiosas da cultura indígena.

Art. 6º. O Regimento Escolar deverá contemplar:

- I - a fundamentação legal do projeto pedagógico;
- II - a normatização da organização administrativa, pedagógica e disciplinar da Escola Indígena;
- III - as relações entre os diversos segmentos da comunidade escolar, interna e externa.

Art. 7º. Na denominação da Escola Indígena, ouvida a comunidade indígena, não será necessário constar o nome das etapas da Educação Básica que o estabelecimento oferece.

Parágrafo único. Havendo alteração na denominação da Escola Indígena, a nova denominação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, acompanhada de cópia do respectivo ato de mudança de nomenclatura.

Art. 8º. O espaço físico da Escola Indígena deverá ser planejado e edificado de acordo com a legislação vigente sobre edificações escolares, respeitadas, no que couber, as peculiaridades da Escola Indígena e de sua comunidade de inserção.

Art. 9º. O funcionamento da instituição de ensino e das atividades relativas às etapas da Educação Básica da Escola Indígena dependerá de atos oficiais assim caracterizados:

- I - criação: formalização da existência de uma Escola Indígena pelo Poder Público, em atendimento à reivindicação ou por iniciativa da comunidade interessada, ou anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação;
- II - autorização: permissão para o início de funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação;
- III - reconhecimento: confirmação da autorização para funcionamento das atividades de uma ou mais etapas da Educação Básica, concedida pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica da Escola Indígena será apreciada mediante formalização de pedido ao Conselho Estadual de Educação, em processo instruído com a seguinte documentação:

- I - requerimento dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação;
- II - cópia do ato legal de criação da Escola Indígena;
- III - cópia do Regimento Escolar e da matriz curricular;
- IV - cópia do projeto pedagógico;
- V - relação nominal do corpo docente, bem como do corpo técnico-administrativo, com a indicação dos professores índios e não-índios, acompanhada da respectiva titulação para a área de atuação.

§1º. Excepcionalmente, considerando-se as peculiaridades da Escola Indígena, a formalização do projeto pedagógico e do Regimento Escolar poderá ser estruturada ao longo do primeiro ano de funcionamento do estabelecimento escolar.

§2º. Qualquer alteração regimental, posterior à concessão de autorização, deverá ser encaminhada à apreciação do Conselho Estadual de Educação.

§3º. Ao processo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser anexado relatório circunstanciado emitido pela Inspeção Técnica de Ensino, em que constem o exame do cumprimento das normas legais sobre a Escola Indígena e informações sobre:

- I - ato de criação: espécie, número, data e publicação;
- II - localização da escola;
- III - identificação dos dirigentes do estabelecimento;
- IV - condições do espaço físico;
- V - mobiliário, materiais didático-pedagógicos, recursos audiovisuais, equipamentos tecnológicos, acervo bibliográfico e outros materiais compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento;
- VI - formas de escrituração escolar e de organização dos arquivos;
- VII - recursos humanos disponíveis, descritos em relações nominais apresentadas no processo;
- VIII - compatibilização do Regimento Escolar com o projeto pedagógico.

Art. 11. A autorização de funcionamento de cada etapa da Educação Básica será por três anos.

Parágrafo único. O reconhecimento deverá ser solicitado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo da autorização.

Art. 12. A Escola Indígena terá um sistema próprio de avaliação sistemática e contínua de suas condições estruturais, pedagógicas e administrativas, para assegurar a qualidade de ensino ofertado.

§ 1º. A avaliação institucional referida no *caput* deste artigo abrangerá duas dimensões:

- I - interna ou auto-avaliação: organizada e implementada pela própria escola, envolvendo todos os seus segmentos, observados os critérios previstos nesta Resolução;
- II - externa: organizada e implementada pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º. A avaliação interna e externa deverá incidir sobre a execução do projeto pedagógico da Escola, especialmente nos seguintes aspectos:

- I - o efetivo cumprimento da legislação educacional;
- II - a adequação do espaço físico, instalações e equipamentos à modalidade de Educação Indígena;
- III - as práticas pedagógicas articuladas com as experiências indígenas;
- IV - a adequação dos materiais didático-pedagógicos;
- V - a formação inicial e continuada de gestores escolares, professores e funcionários;
- VI - o desempenho escolar dos alunos em consonância com os objetivos e competências propostos e desenvolvidos;
- VII - a organização da escrituração e do arquivo escolar;
- VIII - outros aspectos julgados relevantes pela comunidade indígena e pela SEC.

§ 3º. Os resultados da avaliação institucional deverão ser consolidados em relatórios que propiciarão análise e reflexão crítica para novos encaminhamentos administrativos e pedagógicos, bem como servirão de base documental para processo de reconhecimento ou de renovação de autorização.

Art. 13. A atividade docente na Escola Indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas, oriundos da respectiva etnia, que deverão ter formação específica para esta modalidade de ensino.

Art. 14. O Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração com a União, o Estado e os Municípios e em parceria com as agências formadoras, deverá formular e implementar uma política específica para a formação inicial e continuada de professores indígenas.

§1º. Os projetos pedagógicos para a formação de professores de escolas indígenas serão orientados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes e terão especificidade própria a uma educação bilíngüe e intercultural, com ênfase nos conhecimentos sobre:

- I - o patrimônio cultural da população atendida;
- II - as experiências já acumuladas sobre construção de educação diferenciada, especialmente as relativas à Educação Indígena;
- III - os processos escolares de ensino-aprendizagem;
- IV - os processos de alfabetização;
- V - os processos de capacitação para o ensino bilíngüe;
- VI - a construção coletiva de saberes escolares;
- VII - o desenvolvimento e avaliação de currículos, programas e projetos pedagógicos;
- VIII - as metodologias adequadas de ensino e pesquisa;
- IX - os processos de produção e utilização de materiais didático-pedagógicos.

§2º. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

§3º. A política de formação e qualificação de professores indígenas, referida no *caput* deste artigo, deverá incluir e combinar, de acordo com as necessidades, os diversos níveis e modalidades formativas de professores, a saber: níveis médio e superior e modalidades de educação profissional e educação a distância.

§4º. A formação de professores indígenas em nível universitário, tanto inicial quanto continuada, deverá estar a cargo de instituições de ensino superior credenciadas, em especial as mais próximas das populações indígenas, integrantes ou não do Sistema Estadual de Ensino.

§5º. A capacitação a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar, também, o pessoal de apoio da Escola Indígena.

Art. 15. Para fins do que dispõe o artigo 13, será constituído, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, o magistério indígena, com a criação do professor indígena como categoria específica.

§1º. Os professores indígenas serão admitidos mediante concurso público específico de provas e títulos, consideradas as peculiaridades linguísticas e culturais da Educação Indígena.

§2º. Aos professores indígenas serão assegurados os mesmos direitos atribuídos aos demais docentes do sistema de ensino a que estiverem vinculados, com níveis de remuneração correspondentes a sua qualificação profissional.

Art. 16. A Educação Indígena será implementada no Sistema Estadual de Ensino, em regime de colaboração, nos planos institucional, administrativo, pedagógico, organizacional e financeiro, competindo ao Estado, no âmbito de sua atuação:

- I - a formulação, implantação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena;
- II - a oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente, através da rede estadual de ensino, ou indiretamente, em parceria com os municípios;
- III - a regulamentação administrativa das escolas indígenas do Estado;
- IV - a provisão às escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
- V - a regulamentação da profissionalização do magistério indígena;
- VI - a promoção da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- VII - a elaboração e publicação sistemática de material didático, específico e diferenciado, para uso nas escolas indígenas;
- VIII - a negociação de formas de colaboração com a União, observadas as competências desta última, fixadas pelo art. 79 da Lei nº 9.394/96 - LDB e pelo art. 9º da Resolução CEB/CNE nº 3/1999 - Diretrizes Curriculares Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 17. Compete aos municípios a oferta da educação escolar indígena, em regime de colaboração com o Estado, mediante instrumento jurídico pertinente, desde que cada município interessado nesta modalidade tenha constituído um sistema de ensino próprio, disponha de condições técnicas e financeiras adequadas e conte com a anuência da(s) respectiva(s) comunidade(s) indígena(s).

Parágrafo único. As escolas, mantidas por municípios, que oferecem educação à população indígena mas não satisfazem as exigências do *caput* deste artigo, passarão à responsabilidade do Estado, ouvida(s) a(s) comunidade(s) interessada(s).

Art. 18. O planejamento da educação escolar indígena deverá contar com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas e de apoio às comunidades indígenas, de órgãos governamentais e de agências formadoras.

Parágrafo único. O planejamento, formulação, gestão e avaliação de políticas públicas de Educação Indígena, no sistema estadual de ensino, serão de competência da Comissão Estadual de Educação Indígena, em articulação com os demais setores pertinentes da Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Art. 19. As políticas de Educação Indígena devem incluir, também, ações no sentido de informar e formar a sociedade não-índia a respeito das sociedades indígenas, visando à compreensão e ao respeito à diversidade sociocultural e à construção de sociabilidades fraternas.

Art. 20. Aplicam-se às escolas indígenas os recursos destinados ao financiamento público da educação.

Parágrafo único. As necessidades específicas das escolas indígenas serão contempladas por custeios diferenciados na alocação de recursos a que se referem os artigos 2º e 13 da Lei nº 9.394/96, conforme o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução CEB/CNE nº 3/99 - Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas.

Art. 21. O desempenho insatisfatório da Escola Indígena ou o eventual descumprimento das normas desta Resolução acarretará a tomada, pela SEC, das providências cabíveis pela Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Parágrafo único. Em caso de encerramento das atividades da Escola Indígena, os arquivos documentais do estabelecimento deverão ser encaminhados ao órgão competente da Secretaria da Educação e Cultura, ao qual competirá a guarda e a expedição de documentos referentes ao estabelecimento.

Art. 22. Os casos omissos referentes à matéria objeto desta Resolução serão resolvidos pelo:

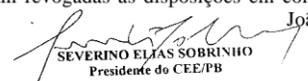
I - Conselho Estadual de Educação, quando a matéria for de competência do Estado, ouvida a Comissão Estadual de Educação Indígena;

II - Conselho de Educação do município que ofertar Educação Indígena, em matéria de sua competência, observadas as atribuições do Estado, bem como o que dispõe o artigo 18 desta Resolução.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 17 de julho de 2003.


SEVERINO ELIAS SOBRINHO
Presidente do CEE/PB


IVERALDO LUCENA DA COSTA
Vice-Presidente do CEE/PB


ROSA MARIA GODOY SILVEIRA
Relatora

v Homologada pelo Senhor Secretário de Educação, conforme o parágrafo único do artigo 10 do Regimento Interno do CEE/PB, em 17 de novembro de 2003.

Infra-Estrutura

SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO

PORTARIA/GS/Nº 314/2003

João Pessoa, 21 de novembro de 2003.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS DELGADO VASCONCELOS, CREA 2.169-0, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Trabalho e Ação Social - SETRAS, matrícula nº 750.837-9, ora à disposição desta Autarquia, para, proceder administração, supervisão e fiscalização das obras e serviços de engenharia, atestando a compatibilidade de sua execução com o detalhamento técnico bem como recebimento definitivo das obras e serviços de engenharia, conforme dispõe a cláusula sexta do Convênio SEPLAN/Nº 001/2003, firmado entre a Secretaria de Planejamento e o Tribunal de Contas do Estado com interveniência desta Autarquia, objetivando a edificação da sede do TCE/PB.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


ADEMILSON MONTES FERREIRA
Diretor Superintendente

Segurança Pública

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PORTARIA Nº 681/03-DS

João Pessoa, 20 de novembro de 2003

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o Ofício Circular nº 016/GSA/03 - Secretaria da Administração do Estado;

RESOLVE:

I-Designar servidores AIRTON FERREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 3390-1 (Engenheiro), ROBERTO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO, matrícula nº 0871-1 (Chefe da Divisão de Material) e WLADIMIR ALVES DA SILVA, matrícula nº 3990-0 (Chefe da Seção de Patrimônio), para sob a Presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO ESPECIAL SETORIAL, com delegação de responsabilidade a atribuições para procederem ao levantamento de todos os Bens Imóveis deste Departamento.

II-Encaminhar à Diretoria Administrativa, para providenciar através da D.R.H., as devidas anotações.


PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

Administração

Portaria SA/Nº 776/GS

João Pessoa, 21 de Novembro de 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.2º, inciso II, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, e tendo em vista o que consta nos Processos SA/Nº 364576-2,

RESOLVE exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 82, inciso I, da Lei Complementar nº 39, de 26 de dezembro de 1985, WLADIMIR CESAR LIRA VIEIRA CAR-

VALHO do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, matrícula nº 102.321-7, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura.


MISAEEL ELIAS DE MORAIS
Secretário

RESENHA Nº 956/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	59.560-8	MARIA DO NASCIMENTO N. DA COSTA	60	DE 06.09.03 a 04.11.03
SEC	60.901-3	MARIA ABRANTES SARMENTO PINTO	30	DE 21.09.03 a 20.10.03
SEC	61.681-8	MARIA LUZINETE FERREIRA	30	DE 17.09.03 a 16.10.03
SEC	66.446-4	DAMIÃO VIEIRA DE ANDRADE	30	DE 05.09.03 a 04.10.03
SEC	66.646-7	ELVIRA ALVES DA ROCHA	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	71.370-8	CANDIDA BARBOSA DE ALMEIDA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	72.620-6	MARIA PEREIRA DA CUNHA	30	DE 07.09.03 a 06.10.03
SEC	74.031-4	ROBERTO SUASSUNA DUTRA	10	DE 18.08.03 a 27.08.03
SEC	74.089-6	PALMIRA ANATILDE DA SILVA DINIZ	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	83.678-8	MARIA LEILANA OLIVEIRA DE FREITAS	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	85.480-8	SEVERINA ALVES DE ARAUJO	15	DE 08.09.03 a 22.09.03
SEC	86.161-8	MARIA LÚCIA NOGUEIRA RIBEIRO	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	91.851-2	RICARDO ANANIAS VIRGINIO ROCHA	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	93.542-5	SUELY FERREIRA DA SILVA	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	130.531-0	RIDALMA OLIVEIRA A. DE SOUSA E SILVA	30	DE 10.09.03 a 09.10.03
SEC	131.502-1	ADELZA EVANGELISTA DE SOUZA	60	DE 05.09.03 a 03.11.03
SEC	142.268-5	LUCIA MARIA ALMEIDA DE SOUSA	90	DE 12.09.03 a 10.12.03
SEC	142.457-2	LIVALDINA ALVES DE OLIVEIRA	60	DE 05.09.03 a 03.11.03
SEC	144.023-3	FRANCISCA NUNES DE PAULA	30	DE 07.09.03 a 06.10.03
SEC	145.575-3	MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	10	DE 17.09.03 a 26.09.03
SEC	686.469-4	MARIA DO SOCORRO SILVA	05	DE 25.08.03 a 29.08.03
SETRAS	900.264-2	GLEYDY KARLA FERREIRA DE LIMA	05	DE 01.09.03 a 05.09.03
SETRAS	900.404-1	MARTA DE FATIMA SANTOS SILVA	05	DE 25.08.03 a 29.08.03
SEC	696.846-5	EVERTON BATISTA DA SILVA	20	DE 08.09.03 a 27.09.03
SS	998.909-9	ELISANIA MARIA DE SOUZA	05	DE 01.09.03 a 05.09.03

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 957/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	61.168-9	MARY LOIDE OLIVEIRA M. FORMIGA	15	DE 09.09.03 a 23.09.03
SEC	64.233-9	MARIA PARECIDA CARNEIRO DE LIMA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	66.035-3	AURENI PAULA DE ALMEIDA COSTA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	66.760-9	MARIA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS	30	DE 22.09.03 a 21.10.03
SEC	67.076-6	VERALUCIA EVANGELISTA DE BRITO	30	DE 22.09.03 a 21.10.03
SEC	71.358-9	CICERA BATISTA DO NASCIMENTO	30	DE 25.09.03 a 24.10.03
SEC	74.920-6	MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO	90	DE 15.09.03 a 13.12.03
SEC	78.106-1	EULINA DE OLIVEIRA QUERINO	30	DE 23.09.03 a 22.10.03
SEC	81.205-6	GERLANE MARIA F. MONTENEGRO	15	DE 22.09.03 a 06.10.03
SEC	81.618-3	PEDRINA DIAS FERREIRA	15	DE 16.09.03 a 30.09.03
SEC	85.673-8	DINEIDE DA SILVA MISAEEL	10	DE 22.09.03 a 01.10.03
SEC	85.780-7	LUCIA DE FÁTIMA NEVES DANIEL	60	DE 12.09.03 a 10.11.03
SEC	86.133-2	RITA GONÇALVES ROLIM	30	DE 24.09.03 a 23.10.03
SEC	87.510-4	MARIA SALOME CHIANCA CORREIA	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	89.623-3	RAQUEL BARBOSA LOPES DA SILVEIRA	30	DE 24.09.03 a 23.10.03
SEC	90.731-6	VERA LUCIA ABRANTES	15	DE 17.09.03 a 01.10.03
SEC	128.939-0	ROBERIA REJANNE S. CAVALCANTI	30	DE 17.09.03 a 16.10.03
SEC	131.962-1	MARIA DO SOCORRO DE ASSIS ALMEIDA	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	132.630-9	LOURANILDA RODRIGUES VIEIRA	30	DE 11.09.03 a 10.10.03
SEC	134.278-9	NORMANDA MARIA DE S. CAVALCANTE	15	DE 01.09.03 a 15.09.03
SEC	142.336-3	MARIA ANGELA GADELHA DE S. LIMA	30	DE 12.09.03 a 11.10.03
SEC	142.402-5	MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE ALMEIDA	15	DE 15.09.03 a 29.09.03
SEC	143.325-3	JURANILDA GOMES DA NÓBREGA	60	DE 16.09.03 a 14.11.03
SEC	144.031-4	ROSA MARIA DA SILVA LOURENÇO	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SS	998.985-4	JANAÍLDA ANDRADE DE SOUSA	05	DE 19.09.03 a 23.09.03

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 958/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SA	11.549-5	DIVA DA SILVA CARVALHO	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	14.671-4	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BATISTA	30	DE 22.09.03 a 21.10.02
SEC	39.754-7	MARIA JOSÉ CARIRI DO N. BENIGNA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SSP	57.872-0	ZOZIMA OLIVIA MARQUES GUEDES	30	DE 12.09.03 a 11.10.03
SEC	56.831-7	INÁCIO CRISPIM DE SOUSA	60	DE 23.09.03 a 21.11.03
SEC	59.229-3	HOSANA MARIA DIAS DE SOUSA	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SS	61.977-9	MARIA DALVA DE OLIVEIRA SÁ	30	DE 08.09.03 a 07.10.03
SS	62.261-3	MARIA DO SOCORRO MARTINS FERREIRA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	64.082-4	MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA	30	DE 20.09.03 a 19.10.03
SEC	74.280-5	JOSÉ AVELINO DE OLIVEIRA	30	DE 21.09.03 a 20.10.03
SS	75.974-1	EUGENIA EMILIA DE ANDRADE PEREZ	30	DE 22.09.03 a 21.10.03
SEC	87.854-5	MARIA DO SOCORRO D. DE FIGUEIREDO	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	87.964-9	SEVERINO CAMPOS	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	88.524-0	ANALICE ANÁLIA DA CONCEIÇÃO	30	DE 20.09.03 a 19.10.03
SEC	88.645-9	INÁCIA GABRIEL DOS SANTOS	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	92.659-1	FRANCISCA VERONICA DE M. QUEIROZ	30	DE 16.09.03 a 15.10.03
SEC	93.717-7	MARIA JOSÉ BASTOS PALITO	30	DE 23.08.03 a 21.09.03
PG	94.926-4	SEVERINO PAULO GOMES	30	DE 18.09.03 a 17.10.03
SEC	124.947-9	JAÍS MARIA DE OLIVEIRA	30	DE 15.09.03 a 14.10.03
SEC	127.110-5	EVERALDO FERNANDES PESSOA JUNIOR	30	DE 18.09.03 a 17.10.03
SEC	129.773-2	SEVERINA DE SOUZA SILVA	30	DE 19.09.03 a 18.10.03
SEC	134.735-7	ADALGISA PEREIRA DA SILVA	15	DE 02.09.03 a 16.09.03
SEC	144.920-6	MARILEIDE B. DE O. CAVALCANTI	90	DE 02.09.03 a 30.11.03
SEC	144.983-4	MARIA BETANIA GUEDES CANDIDO	30	DE 04.09.03 a 03.10.03
SS	146.735-2	FABIANA M. NEPOMUCENO PORTO	30	DE 15.09.03 a 14.10.03

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 954/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRICULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	66.259-3	AMARO LÉLIS CAVALCANTI	30	DE 29.08.03 a 27.09.03
SEC	70.204-8	EMÍLIA MARIA FLORENTINO MOREIRA	30	DE 08.09.03 a 07.10.03
SA	73.314-8	VALDECI MARTINS DA SILVA	30	DE 05.09.03 a 04.10.03
SSP	73.603-1	ALEUDA PEREIRA DE BRITO	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SS	74.759-9	IEDA COUTINHO MARQUES SOARES	30	DE 10.09.03 a 09.10.03
DP	82.431-3	MARIA DE FÁTIMA XAVIER TAVARES	30	DE 09.09.03 a 08.10.03
SEC	84.211-7	KEILA DE SOUSA PINHEIRO MEDEIROS	30	DE 08.09.03 a 07.10.03
SEC	84.229-0	LÚCIA OLIVEIRA CYRINO DE SOUSA	30	DE 25.08.03 a 23.09.03
SS	88.110-4	MARINEIDE DE LIMA SOUSA	10	DE 02.09.03 a 11.09.03
SEC	88.748-0	GILMAR COSME BORBA DE AZEVEDO	30	DE 25.08.03 a 23.09.03
SSP	92.413-0	PEDRO LIMA BARROS	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SEC	93.041-5	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SEC	93.597-2	MARIA EUNICE DA SILVA	30	DE 30.08.03 a 28.09.03
SF	93.863-7	VALTER LÚCIO FIALHO FONSECA	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SEC	96.607-0	MARIA DE JESUS AZEVEDO	30	DE 28.08.03 a 26.09.03
SEC	98.582-1	NILDE LIMA DA COSTA SABINO	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEPLAN	99.713-7	ANTONIO DE PADUA GOMES PESSOA	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SEC	112.203-7	JORDÃO BARBOSA DE CARVALHO	30	DE 30.08.03 a 28.09.03
SEC	128.507-6	MARIA ELMA ARAUJO DE FARIAS	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	129.262-5	MARIA JOSÉ FORTUNATO	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SETRAS	136.338-7	NANCY DA PENHA BANDEIRA REIS	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	141.033-4	MARIA GORETE PONTES DE MELO	30	DE 05.09.03 a 04.10.03
SCDP	146.262-8	MARIA LUCIA SILVA P. DE ALMEIDA	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	696.027-8	KELLY SOBREIRA BEZERRA	10	DE 01.09.03 a 16.09.03
SEC	690.012-7	MARIA DOMÉKINA GOMES DANTAS	30	DE 16.09.03 a 15.10.03

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 955/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21.11.2003

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência constante de Portaria Nº 2374/SA de 18.07.88, DEFERIU os seguintes pedidos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE:

LOTAÇÃO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	65.850-2	MARIA DO CARMO ARAÚJO VIEIRA	15	DE 09.09.03 a 23.09.03
SEC	68.100-8	ROSILDA JALES DE OLIVEIRA ROCHA	30	DE 17.09.03 a 16.10.03
SEC	70.044-4	MARIA GORETI FERREIRA MATOS	30	DE 06.09.03 a 05.10.03
SEC	74.417-4	ANTONIO JOSÉ CANDIDO DA C. LIMA	15	DE 10.09.03 a 24.09.03
DP	77.429-4	REGINA BENIGA G.V. RIBEIRO DE BARROS	30	DE 26.09.03 a 25.10.03
SEC	78.132-1	FRANCISCA GERUZIA ROCHA CARDINS	30	DE 24.09.03 a 23.10.03
SEC	85.177-9	GRACILENE PEREIRA DA SILVA	30	DE 01.09.03 a 30.09.03
SEC	88.905-9	ROBERTO MIGUEL DE LIMA	30	DE 15.08.03 a 13.09.03
SEC	92.221-8	MARIA ELIENE C. DE QUEIROZ VILAR	60	DE 02.09.03 a 31.10.03
SF	92.842-9	ANTONIO BARBOSA LUCENA	15	DE 08.09.03 a 22.09.03
SEC	99.498-7	EDGERSON PEREIRA DA SILVA	30	DE 28.08.03 a 26.09.03
SS	103.167-8	MARIA JOSÉ FREIRE TRIGUEIRO	07	DE 04.09.03 a 10.09.03
SEC	131.401-7	MARIA LUIZA CARNEIRO FERNANDES	30	DE 22.09.03 a 21.10.03
SEC	131.457-2	ELINOR DE LIMA ARAUJO	15	DE 04.09.03 a 18.09.03
SEC	131.488-2	MARIA NEUMAN SOARES DANTAS	30	DE 19.09.03 a 18.10.03
SEC	131.658-3	MARIA CÍCIRA PEREIRA NASCIMENTO	30	DE 03.09.03 a 02.10.03
SEC	131.728-8	FERNANDO SERGIO DA COSTA BADU	15	DE 08.09.03 a 22.09.03
SEC	134.533-8	SOLANGE DE SOUZA	30	DE 15.08.03 a 13.09.03
SEC	134.694-6	MARIA SONIA DA SILVA RIBEIRO	60	DE 04.09.03 a 02.11.03
SETRAS	136.338-7	NANCY DA PENHA BANDEIRA REIS	30	DE 01.10.03 a 30.10.03
SEC	141.224-8	EURIDES NEVES DOS SANTOS	90	DE 03.09.03 a 01.12.03
SEC	142.672-9	LEDA MARIA VITORIO FERNANDES	90	DE 03.09.03 a 01.12.03
GC	153.109-3	ALEXANDRA CHAVES BRAGA	90	DE 02.09.03 a 30.11.03
SEC	654.594-7	MARIA EROTILDE DA SILVA PONTES	20	DE 29.08.03 a 17.09.03
SS	997.137-8	ELIETE ALVES DE FARIAS	10	DE 10.08.03 a 19.08.03

PUBLIQUE-SE

RESENHA Nº 1030/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2003

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, INDEFERIU OS SEGUINTE PEDIDOS DE LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
3.051.030-9	ADALBERTO PEIXOTO DE VASCONCELOS FILHO	95.295-8	SS
3.054.394-1	AMERICA LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA	89.204-1	SS
3.053.619-7	CICERO COSTA GOMES	125.075-2	SEC
3.049.683-7	DINALVA MARIBONDO DA SILVEIRA OLIVEIRA	70.573-0	SF
3.049.765-5	EDMUNDO DIAS DE LIMA	55.132-5	SECI
3.017.999-8	EDVALDO NICACIO DE ARAUJO	57.788-0	SEC
3.050.004-4	GILDETE FRANCISCA PONTES DOS SANTOS	128.577-7	SEC
3.049.922-4	HUMBERTO XAVIER FRADE	88.987-3	SCJ
3.045.075-6	ILZA LACET XAVIER DA COSTA	90.788-0	SEC
3.050.266-7	JOSEFA PEDRO DA SILVA	81.519-5	SEC
3.050.832-1	LÚCIA BELO DA SILVA	88.016-7	SEC
3.047.943-6	LUCINEIDE DE SOUSA COELHO	86.127-8	SEC
3.049.967-4	LUZINETE NUNES BORGES	129.022-3	SEC
3.049.943-7	MARIA DALVA MOURA DE ALMEIDA LIMA	72.459-9	SEC
3.050.164-4	MARIA HELINALVA MELO DE FREITAS	76.917-7	SEC
3.048.947-4	MARIA LUCIA DE MOURA	80.730-3	SS
3.018.049-0	MARLUCE LUCENA CARNEIRO	58.552-1	SEC
3.010.413-1	OMENITA LUCENA DE MARAES	86.093-0	SEC
3.018.040-6	REJANE MARIA DE ARAUJO UCHOA	91.935-7	SEC
3.049.760-4	SEVERINA ECILINA DANTAS GONCALVES	141.508-5	SEC
3.049.823-6	SEVERINO RICARDO FAUSTINO RIBEIRO	93.335-0	SEC
3.046.056-5	SUELY LUIZA PIMENTEL DE AZEVEDO	80.188-7	SEC
3.050.052-4	VANDA ARAUJO DE ALMEIDA	63.398-4	SEC
3.050.766-9	ZULEIDE FORMIGA PEREIRA	131.885-3	SEC

RESENHA Nº 1029/2003

EXPEDIENTE DO DIA 21/11/2003

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria nº 2374/GS, datada de 18.07.88, DEFERIU OS SEGUINTE PROCESSOS DE LICENÇA ESPECIAL:

LOTAÇÃO	PROCESSO	MATRÍCULA	NOME	DIAS	PERÍODO
SEC	3.018.093-7	129.373-7	CELEIDE LIRA JERONIMO	80	DE 07/03/1998 a 07/03/2003
SS	3.053.144-5	148.354-4	CLEONICE ALVES DE BRITO	90	DE 01/10/1998 a 01/10/2003
SEC	3.010.449-1	142.156-5	EXPEDITA DOS REIS MOTA	450	DE 28/02/1977 a 05/03/2002
SEC	3.051.203-4	142.444-1	FRANCISCA DANTAS DA SILVA CORDEIRO	90	DE 20/09/1998 a 20/09/2003
SA	3.055.209-5	134.600-8	JUAREZ FÉLIX DO NASCIMENTO	90	DE 06/10/1998 a 06/10/2003
SEC	3.050.571-2	63.237-6	MARCONI EDSON GOMES	90	DE 06/04/1997 a 06/04/2002
SEC	3.050.251-8	89.912-8	MARIA DE LOURDES PEREIRA	90	DE 09/04/1994 a 09/04/1999
SEC	3.010.341-0	142.101-8	MARIA DE LOURDES SANTOS CORCINO	80	DE 12/08/1998 a 12/08/2003
SEC	3.048.795-1	131.818-4	MARIA DE LOURDES TRINDADE SANTOS	90	DE 27/04/1998 a 27/04/2003
SEC	3.050.219-1	131.122-1	MARIA DO SOCORRO NOBREGA DE PONTES	150	DE 28/03/1988 a 28/03/2003
SETRAS	3.055.399-8	83.134-4	MARIA DO SOCORRO SILVA	90	DE 27/04/1998 a 27/04/2003
SA	3.051.973-0	134.580-0	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	90	DE 06/10/1998 a 06/10/2003
SEC	3.010.387-8	130.340-6	MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS	90	DE 17/03/1998 a 17/03/2003
SECI	3.052.667-1	134.163-4	MARIA JOSÉ LIMA DO NASCIMENTO	90	DE 09/08/1998 a 09/08/2003
SICTCT	3.051.153-4	134.068-9	MARIA LÚCIA FERREIRA DA COSTA	90	DE 08/08/1998 a 08/08/2003
SA	3.058.464-6	90.828-3	MARIA LÚCIA SILVA AMORIM	90	DE 01/06/1995 a 01/06/2000
SEC	3.018.083-0	145.105-7	MARIA MARTA GOMES LOPES	270	DE 01/08/1988 a 17/11/2003
SEC	3.050.271-3	67.524-5	MARIA NIRA DO NASCIMENTO LIMA	90	DE 05/08/1998 a 05/08/2003
SS	3.054.322-3	149.868-5	MARIA DE LOURDES DANTAS MELO R. LIRA	90	DE 01/07/1998 a 01/07/2003
SEC	3.048.850-8	132.414-4	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DOS S. FERREIRA	90	DE 18/07/1998 a 18/07/2003
SEC	3.050.827-4	74.733-5	MARIA JOSÉ DE ARAUJO	90	DE 19/09/1998 a 19/09/2003
SEC	3.051.266-2	131.131-0	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	90	DE 12/07/1998 a 12/07/2003
SEC	3.051.191-7	128.915-2	SEVERINO FÉLIX DE LIMA	90	DE 27/02/1998 a 27/02/2003
SEC	3.010.447-5	142.173-5	SUZETE DE AQUINO TORRES	270	DE 01/04/1987 a 07/04/2002

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA

Diretor de Recursos Humanos

Finanças

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF 177/2003

Acórdão nº 340/2003

Recorrente : CFN – COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO ARAÚJO LEITE
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – Combustíveis – Exigência do imposto na Unidade Federada de destino

Na falta de pagamento do ICMS Substituição Tributária pelo contribuinte substituto, relativo às operações interestaduais com petróleo, inclusive lubrificantes líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, impõe ao destinatário ou adquirente da mercadoria ou bens a sujeição passiva na condição de contribuinte substituído, pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **Recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2001.013421-00, lavrado em 25/09/2001, contra a empresa **CFN-COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE**, condenando-a ao recolhimento do **crédito tributário** no importe de **R\$ 86.907,33** (oitenta e seis mil, novecentos e sete reais e três centavos), sendo **R\$ 28.969,11** (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e onze centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 2º, § 1º, III, c/c os arts. 390, 391, § 2º, I, §§ 3º e 5º, 397, I, “b”, § 2º, II, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 18.930/97, bem como ao inciso III do § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 03/99 e **R\$ 57.938,22** (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 331/2003

Acórdão nº 341/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MARIA DO CARMO OLIVEIRA
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE PATOS
Autuante : FRANCISCO ILTON PEREIRA MOURA
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

LANÇAMENTO COMPULSÓRIO – Provas Elidentes - Fatos Concorrentes

Os requisitos de liquidez e certeza são essenciais para a subsistência do crédito tributário lançado. Entretanto, merecendo reparos diante de provas trazidas aos autos, de que houve fatos concorrentes entre o levantamento financeiro com outro levantamento realizado anteriormente no mesmo período fiscalizado, impõe-se a correção do lançamento, no sentido de determinar o seu real valor tributável.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.020309-26, lavrado em 09/12/2002, contra a empresa **MARIA DO CARMO OLIVEIRA**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 14.248,23** (quatorze mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), sendo **R\$ 4.749,41** (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, I e II, c/c o parágrafo único do art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 9.498,82** (nove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de **R\$ 2.173,29** (dois mil, cento e setenta e três reais e vinte e nove centavos), sendo **R\$ 724,43** (setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) de **ICMS** e **R\$ 1.448,86** (um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 346/2003

Acórdão nº 342/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : C E C ARTEFATOS DE COUROS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ANTONIO GERALD P. FURTADO
Relatora : CONS. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

FICHA ECONÔMICA FINANCEIRA – Levantamento Comprometido

Provas que os autuantes procederam o levantamento da “Conta Mercadorias”, através de elementos fornecidos pela Ficha Financeira do contribuinte, na qual se sabe que sua prevalência decorre nas hipóteses de comprovadas dificuldades de acesso ou se encontrar o mesmo em lugar incerto e não sabido. Há de se desprover o recurso, pois da revisão fiscal realizada com base na escrita fiscal do contribuinte resultou em inexistência da irregularidade descrita na exordial – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 2002.000018422-50, de 03.05.2002, lavrado contra a empresa **C E C ARTEFATOS DE COUROS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes desta ação fiscal.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso

IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.
P.R.E.

2003. Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 261/2003

Acórdão nº 343/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : COMERCIAL TRÊS RIOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : FERNANDO J. C. CORDEIRO
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

NULIDADE DO FEITO FISCAL

Mal demonstrada no processo a ocorrência das irregularidades apontadas pelo Agente Fazendário, gerando duplicidade de entendimento quanto a acusação, se obrigação acessória ou principal - Reformada a decisão recorrida de procedência parcial para nulidade do procedimento fiscal.

RECURSO HIERÁRQUICO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para alterar a decisão exarada pela Instância Prima, tornando **NULO** o Auto de Infração nº 2001.012949-62, lavrado em 06/09/2001, contra a empresa **COMERCIAL TRÊS RIOS LTDA., devidamente qualificada nos autos**, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Todavia, registre-se, aqui, em razão da nulidade acima cominada, a determinação contida no art. 12, II, "d", do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 402/2003

Acórdão nº 344/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : LUIS ANTÔNIO DE SOUSA FARIAS
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : JOSÉ NEWTON AIRES NUNES
Relatora : CONS. PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS - Confronto entre as notas fiscais emitidas e adquiridas em livros próprios

É assente o entendimento de que a falta de registro em livros próprios de notas fiscais de entradas e saídas emitidas, conseqüentemente não transladada para o livro de apuração do ICMS, que venha "a posteriori" a ser apurado pela fiscalização, caracteriza-se a exação fulcrada de montagem da Conta Gráfica do ICMS - Redução da multa aplicável com base na tipicidade da infração cometida.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar a sentença singular, relativamente ao valor da multa por infração, mantendo, no entanto, a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 2001.000013072-90, de 26.09.2001, lavrado contra a firma **LUIS ANTÔNIO DE SOUSA FARIAS**, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 21.986,86 (vinte e um mil, novecentos e oitenta seis reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **R\$ 10.993,43 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 119, IV, e 277 c/ c arts. 54 e 55 todos do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 10.993,43 (dez mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos)** de multa por infração, nos termos do art. 82, inciso II alínea "b", da Lei nº 6.379/96.

E, em tempo, cancelam por indevida a importância de **R\$ 19.456,97**, sendo **R\$ 2.821,18** de ICMS e **R\$ 16.635,79** de multa por infração pelas razões acima expostas.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 344/2003

Acórdão nº 345/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : M M - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JOSÉ ROBERTO G. CAVALCANTE
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIAS - Escrita Contábil Regular - Nulidade

Frustra-se o arbitramento da Conta Mercadorias com o surgimento da contabilidade

de regular - No caso, houve prejuízo bruto, cabendo análise fiscal dentro da ótica Contábil - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2001-000014158-59., lavrado contra a firma **M. M - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.109.962-9, eximindo a empresa de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário. Ao tempo em que, com fulcro no **art. 12, inciso II, alínea "d"**, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, aprovado pelo **Decreto nº 24.133/2003**, de 26 de maio de 2003, **DETERMINAM** a realização de novo procedimento fiscal com o intuito de apurar repercussão tributária relativo ao prejuízo bruto constatado.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 389/2003

Acórdão nº 346/2003

Recorrente : SOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : RAQUEL PEREIRA DE FARIAS ARCANJO
Relatora : CONS. PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - USO DE ECF

(Equipamento Emissor de Cupom Fiscal) - Preclusão temporal

O uso de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF é obrigatório para as empresas alcançadas pelo Dec. nº 19.602/98. O não atendimento à notificação em tempo hábil implica em descumprimento de obrigação acessória passível de penalidade - Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **Recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter na íntegra a decisão da instância singular, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.00019662-27, datado de 15 de agosto de 2002, lavrado contra a empresa **SOL - COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE TINTAS LTDA.**, por infração ao art. 338 do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, obrigando-a ao recolhimento da pena de multa acessória na quantia de **R\$ 1.650,00** (um mil, seiscentos e cinquenta reais), referente a **100 UFR - PB**, com fundamento no art. 85, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 410/2003

Acórdão nº 347/2003

Recorrente : N. CLAUDINO E CIA. LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE
Autuante : LUIZ GUSTAVO DA FONSECA LAPENDA
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

DECADÊNCIA - Perda do direito de constituir o lançamento tributário

Juridicamente, a decadência indica a extinção do direito pela preclusão temporal, ou seja, o sujeito ativo (Estado) não promoveu em tempo hábil o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário. Destarte, somente o lançamento tem o condão de extinguir a decadência, a notificação como medida preparatória não o tem - "In casu", o início da contagem do prazo decadencial começou a fluir em 01/01/1998, tendo o seu término em 31/12/2002, como conseqüência insubsistência do Auto de Infração por falta de amparo legal.

RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **Recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2002.000020226-64, lavrado contra a empresa **N. CLAUDINO E CIA. LTDA.**, CCICMS nº 16.109.165-2, para considerá-lo **IMPROCEDENTE**, eximindo a empresa de qualquer ônus oriundo deste contencioso tributário

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de

2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 335/2003

Acórdão nº 348/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MARIA MENINA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : CLOVIS TADEU DE BRITO MARINHO
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIAS – Dados extraídos da ficha econômica financeira –
 Revisão com informações contidas na escrita fiscal do contribuinte

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em dados coletados da ficha econômica financeira, somente prevalece em caso extremos – No caso em comento, na fase contestatória foi refeito o levantamento com dados extraídos da escrita fiscal regular do contribuinte, como consequência reduzindo o “quantum” ao seu real valor tributável – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2001.010969-07, lavrado em 29/06/2001, contra a empresa **MARIA MENINA COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no importe de **R\$ 14.452,17** (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 4.817,39** (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, c/c o art. 160, I, com fulcro no art. 643, § 4º, II, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 9.634,78** (nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) de multa por infração nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelam, por indevida, a quantia de **R\$ 15.403,47** (quinze mil, quatrocentos e três reais e quarenta e sete centavos), sendo **R\$ 5.134,49** (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos) de ICMS e **R\$ 10.268,98** (dez mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 367/2003

Acórdão nº 349/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : PRENER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : JÚLIO DE OLIVEIRA COELHO
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

PASSIVO FICTÍCIO – Provas elidentes de regularidade

A manutenção no passivo exigível de obrigações adimplidas, configura saídas tributadas não registradas. No caso, as provas juntadas pela defendente comprovam a liquidação do saldo de duplicatas da conta fornecedores, caindo por terra a acusação.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **IMPROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 2002.018429-27, lavrado em 08.05.2002, contra a empresa **PRENER – COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 341/2003

Acórdão nº 350/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : MARTA LÚCIA RAMOS DA SILVA
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : ZAILTON BRASILIANO GUEDES TORRES
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

CONTA MERCADORIA ELETRÔNICA – Ineficácia do dispositivo de aferição adotado – Improcedência do feito fiscal

Não pode prosperar o resultado da Conta Mercadorias Eletrônica, quando fica provado nos autos que a referida técnica fiscal não reúne os elementos necessários à composição de dispositivo aferidor de regularização fiscal – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão recorrida que julgou **improcedente** o Auto de Infração nº 2001.000015842-94, lavrado em 26 de dezembro de 2001, contra a empresa **MARTA LÚCIA RAMOS DA SILVA**, nos autos devidamente qualificada, isentando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente Processo.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso

IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 317/2003

Acórdão nº 351/2003

Recorrente : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : RONALDO BEZERRA SERENO E ADRIANA MACEDO L. CARVALHO
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

Acréscimo moratório – Substituição Tributária – Convênio ICMS 03/99

É legítima a exigência fiscal quando das operações interestaduais com combustíveis derivados ou não do petróleo em que os distribuidores dessas mercadorias se encontrem na condição de substituto tributário, prestarem informações extemporânea do recolhimento sem o respectivo acréscimo moratório, tal medida visa coibir a prática inibidora do repasse do ICMS retido à consumidora da Unidade Federada – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário** por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2000.00734-15, lavrado contra a firma **TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.** CCICMS nº 16.900.171-7, condenando-a ao crédito tributário exigível de **R\$ 16.188,66**, sendo o valor de **R\$ 8.094,33** (oito mil noventa e quatro reais e trinta e três centavos) relativo à multa de mora nos termos do art. 90 da Lei nº 6.379/96, conforme infringência aos arts. 113, § 3º, do CTN, arts. 19 e 20 do Decreto nº 20.445/99 e Convênio ICMS 03/99 e **R\$ 8.094,33** (oito mil, noventa e quatro reais e trinta e três centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 81 da Lei 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Consª. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros, ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 362/2003

Acórdão nº 352/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : ELETROCONES COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : SEVERINO MARIANO DA SILVA
Relator : CONS. ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES

NULIDADE DO PROCEDIMENTO – Vício na formalização do processo

No processo administrativo tributário, a repetição de procedimentos fiscalizatórios somente é permitida em casos extremos, sob pena de procrastinação “ad perpetuum”, não sendo, pois, admitida essa prática, dado aos intermináveis efeitos de prejudicialidade às partes e aos órgãos judicantes – No caso, a exação inicial foi afastada diante da farta documentação acostada pela autuada na fase impugnatória. A fiscalização tentou novo procedimento diverso do original, esse comprometido, via vício formal, causa determinante da nulidade do feito fiscal – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão proferida pela instância a quo, que julgou **NULO** o Auto de Infração nº 2001.014897-04, lavrado em 23/11/2001, contra a empresa **ELETROCONES COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Todavia, registre-se, aqui, em razão da nulidade acima cominada, a determinação contida no art. 12, II, “d”, do Regulamento do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pelo Decreto nº 24.133/2003, da repetição de todos os atos do processo a fim de resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e JOSÉ DE ASSIS LIMA e Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF 366/2003

Acórdão nº 353/2003

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : ANFER BIO TÉCNICA LTDA.
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA
Autuante : CLOVIS TADEU DE BRITO MARINHO
Relatora : CONSª. PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA

CONTA MERCADORIAS – Dados extraídos da ficha econômica financeira – procedência parcial do lançamento tributário

O lançamento decorrente de levantamento da Conta Mercadorias, realizado com base em dados coletados da ficha econômica financeira, somente prevalece em caso extremos – No caso em comento, na fase contestatória a fiscalização fez o levantamento com dados extraídos da escrita fiscal regular do contribuinte, como consequência reduzindo o “quantum” ao seu real valor tributável – Mantida a decisão recorrida.

RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso hierárquico** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a sentença singular,

porém, mantendo a **PARCIAL PROCÊDÊNCIA** do Auto de Infração n.º 2002.000019781-52, de 18.09.2002, lavrado contra a empresa **ANFER BIO TECNICAL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, obrigando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.117,17 sendo R\$ 372,39 (trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos) de ICMS ante infringência aos arts. 158, I, 160, I, e 643, § 4º, II, todos do RICMS-PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 774,78 (setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de multa por infração fundamentada no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96.

E em tempo, cancelam por indevida a importância de R\$ 4.546,26, sendo R\$ 1.515,42 de ICMS e R\$ 3.030,84 de multa por infração

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 31 de outubro de 2003.

NILTON ALVES DA NOBREGA - PRESIDENTE

PATRICIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA - Cons. Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros **ADJAMIR ALBUQUERQUE DE MORAES**, **ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO** e **JOSÉ DE ASSIS LIMA** e. Presente o Assessor Jurídico **OSIRIS DO ABIAHY**.

ASSESSOR JURÍDICO

Trabalho e Ação Social

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO LOTEPA Nº 01/2003

Regulamenta o credenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação da modalidade lotérica, tipo "Loteria Especial", no Estado da Paraíba.

A Loteria do Estado da Paraíba, com base na Lei nº 7.416, de 10 de outubro de 2003.
R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado da Paraíba é o único titular do direito de exploração de serviços lotéricos em seu território.

Art. 2º - A modalidade lotérica loteria especial é permitida em todo o território do Estado da Paraíba com base na Lei nº 7.416 de 10 de outubro de 2003, e nesta Resolução.

Parágrafo único - Loteria especial constitui-se em modalidade lotérica em que se sorteiam ao acaso números de 1 a 90, mediante sucessivas extrações, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado

Art. 3º - As empresas com sede no Estado da Paraíba poderão credenciar-se na **LOTEPA** para explorar a "**Loteria Especial**", observando as disposições estabelecidas nesta Resolução.

Parágrafo único - Caberá a **LOTEPA** credenciar, autorizar e fiscalizar as empresas que explorem a "**Loteria Especial**" no Estado da Paraíba.

Art. 4º - A modalidade lotérica loteria especial, tipo "**Loteria Especial Permanente**", é aquela realizada em ambientes específicos, operacionalizada por meio de sistema de controle que garanta a integridade dos procedimentos e registros, oferecendo prêmios em dinheiro ou bens provenientes do rateio sobre o total arrecadado por partida.

CAPÍTULO II

Da Autorização para Funcionamento

Art. 5º - A solicitação de autorização para operação da "**Loteria Especial**" será recepcionada pela **LOTEPA** instruída pelos seguintes documentos:

- I** - Instrumento de constituição da empresa com últimas alterações, se for o caso, especificado no objeto social a exploração de modalidades lotéricas;
- II** - Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III** - Certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;
- IV** - Certidão negativa fornecida pela Justiça Comum Estadual, pela Justiça Trabalhista e pela Justiça Federal, de ações em nome da empresa e de seus sócios, e Certidão negativa de ações penais de seus sócios fornecida pela Justiça Comum Estadual e pela Justiça Federal;

- V** - Alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal
- VI** - Licença de funcionamento emitida pela Vigilância Sanitária
- VII** - Autorização para funcionamento emitida pelo corpo de bombeiros
- VIII** - Certidão negativa emitida pelo órgão de proteção ao consumidor em nome da empresa.

IX - Cópias autenticadas dos documentos de identidade e CPF dos responsáveis legais e ou procuradores.

X - Laudo pericial, relativo ao programa de informática de gerenciamento e controle da atividade e uma cópia fiel do(s) programa(s).

XI - Em caso de imóvel locado deverá ser apresentado a **LOTEPA** instrumento de locação ou em caso de imóvel próprio certificado de propriedade do local que sediará a modalidade lotérica "**Loteria Especial Permanente**".

XII - Fotografias internas e externas do estabelecimento;

XIII - Horário de funcionamento;

XIV - Declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento desta resolução

XV - Comprovante de pagamento referente ao valor do pedido de credenciamento.

§ 1º - O credenciamento não implica a outorga do direito de funcionamento, este dependerá de prévia autorização da **LOTEPA**, nos termos desta Resolução.

§ 2º - Não sendo apresentados os documentos indicados nos incisos I, II, III, V, VI, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, a empresa não poderá obter autorização.

Das Instalações

Art. 6º - As empresas interessadas em obter credenciamento para funcionar a "**Loteria Especial Permanente**" deverão obedecer às normas de instalação e os seguintes requisitos:

I - Ambiente com capacidade mínima para 200 (duzentos) participantes sentados;

II - Sistema de circuito fechado de imagem e som, painel eletrônico informativo de prêmios e números sorteados;

III - Portas de acesso ao estabelecimento sempre fechadas, dotadas com sistema de vigilância permanente, de modo a vedar acesso aos menores de 18 (dezoito) anos, além de placa indicativa dessa proibição;

IV - Descrição dos equipamentos apropriados para a extração dos números, com indicação do programa a ser utilizado;

V - Área própria privativa, com mesas e cadeiras, destinadas a permanência de agentes de fiscalização da **LOTEPA**;

VI - Iluminação e equipamentos contra incêndio, adequados à segurança do recinto, devidamente certificado pelo corpo de bombeiros;

VII - Placa externa indicativa no acesso principal da "**Loteria Especial Permanente**", com citação da Legislação pertinente.

VIII - atestado sobre a regularidade dos sistemas e equipamentos a serem utilizados para a extração dos números, a ser fornecido por pessoa jurídica credenciada nos termos da legislação, do qual devem constar:

- a) Endereço da sala de loteria especial onde o equipamento está instalado;
- b) Marca, modelo, número de série e procedência do equipamento;
- c) Normas gerais e específicas de operação e funcionamento do estabelecimento;
- d) Apresentação da cobertura por apólice de seguro com cláusula de responsabilidade civil em favor de terceiros.

Parágrafo único - A **LOTEPA** tem o direito de a qualquer tempo realizar vistorias nos equipamentos processos e procedimentos. Sendo essa prerrogativa ilimitada, abrangendo o imediato acesso a todo os ambientes do recinto, documentos e equipamentos que se fizerem

necessários.

Art. 7º - A Autorização de Funcionamento terá prazo de validade de 12 (doze) meses;

Art. 8º - A Autorização para Funcionamento será emitida após a vistoria prévia a ser realizada por técnicos da **LOTEPA** ou contratados, com emissão de parecer favorável conclusivo, sem a qual nenhuma atividade poderá ser desenvolvida.

Art. 9º - A autorização concedida, somente será válida para local determinado e endereço certo.

CAPÍTULO III

Das Cartelas

Art. 10 - A "**Loteria Especial Permanente**" somente poderá operar com cartelas padronizadas, com sistema de segurança aprovado pela **LOTEPA** e com as seguintes características mínimas:

I - O anverso (face) deverá conter o número da autorização de impressão de Cartela (AIC), o número da cartela, o número da série, a quantidade de cartelas por série e o valor;

II - O verso deverá conter, além da identificação da gráfica, campos para o preenchimento de recibo com no mínimo, os seguintes dados: valor, nome, CPF e assinatura.

Art. 11 - O valor de venda das cartelas será identificado pelas cores de impressão de fundo do anverso, como segue:

CORES	VALOR NOMINAL R\$
VERDE	R\$ 1,00
AZUL	R\$ 0,50
VERMELHO	R\$ 0,34
PRETO	R\$ 0,17
LARANJA	ESPECIAL

Parágrafo único - As cartelas na cor laranja serão utilizadas em rodadas especiais, previamente autorizadas pela **LOTEPA**.

Art. 12 - As cartelas deverão ser solicitadas a **LOTEPA** por escrito.

Parágrafo único - A **LOTEPA** emitirá a Autorização para Fornecimento de Cartelas (**AFC**) com numeração seqüencial, na qual constarão: o número inicial e final das séries, a quantidade de cartelas por série, o valor de face, a identificação do solicitante e o nome da gráfica.

Art. 13 - A gráfica responsável pela impressão da combinação numérica das cartelas deverá estar credenciada na **LOTEPA**, através da apresentação dos seguintes documentos:

- I.** Contrato social da empresa e últimas alterações;
- II.** Comprovante de inscrição no CNPJ;
- III.** Comprovações de inscrição estadual e municipal;
- IV.** Comprovante de regularidade com a Receita Federal;
- V.** Comprovante de regularidade com Fazenda Estadual;
- VI.** Comprovante de regularidade com Fazenda Municipal;
- VII.** CPF e Carteira de identidade dos sócios ou responsáveis;
- VIII.** Declaração de compromisso e responsabilidade;

Art. 14 - O certificado de credenciamento das empresas gráficas será emitido com validade de 12 (doze) meses.

Art. 15 - A empresa gráfica deverá solicitar Autorização para Impressão de Cartelas (AIC) a **LOTEPA**.

Art. 16 - As cartelas somente poderão ser entregues às empresas mediante a apresentação da **AFC** emitida pela **LOTEPA**.

CAPÍTULO IV

Do Extrator

Art. 17 - O extrator é o aparelho utilizado nos sorteios da Loteria Especial, fazendo a mistura das bolas, além de conter mecanismos acessórios, devendo ser pneumático, funcionando com pressão de ar, quando se tratar de loteria especial permanente.

Das Bolas

Art. 18 - As bolas se constituem nos números de 01(um) até 90(noventa) que serão sorteados em cada partida, permanecendo isentos do contato ou manuseio humano.

§ 1º - Ao começar ou finalizar cada sessão de "**Loteria Especial Permanente**", as bolas serão objeto de recontagem por cada parte do chefe da mesa, em presença do chefe da sala ou de pessoa do público se assim o desejar comprovando sua numeração e seu perfeito estado.

§ 2º - Durante cada partida os números que vão saindo deverão ir aparecendo em uma tela ou painel legível para que todos os participantes acompanhem de seus lugares, bem como deve-se manter constante a ordem de saída das bolas, em cada partida, sob responsabilidade do chefe de mesa.

§ 3º - As extrações e leitura das bolas deverá ser efetuada num ritmo adequado para que todos os jogadores possam segui-las e anota-las em suas cartelas.

§ 4º - O jogo completo de bolas será substituído de acordo com o número de partidas de vida útil nos termos de garantia do fabricante da mesma, ou então se procederá a troca, antes desse limite, na hipótese de alguma das bolas não se encontrar em perfeita condição de uso, devendo, a troca de um jogo de bolas por outro, constar no livro de atas.

Do circuito de vídeo

Art. 19 - Será obrigatória a existência de um circuito fechado de televisão, que garanta o conhecimento pelos participantes dos números de bolas que vão sendo extraídos durante a partida, enfocando a câmera permanentemente o lugar de saída delas e sendo a imagem captada pelos diferentes monitores distribuídos na sala, em número suficiente para assegurar a perfeita visibilidade para todos os participantes.

Dos Painéis

Art. 20 - Existirá uma ou várias telas ou painéis, onde serão mostrados os números, na medida em que vão sendo extraídos e captados. Será também necessária a existência de telas ou painéis distribuídos pela sala, indicativos dos prêmios de linha acumulada que se obtém em cada partida e a bola máxima para obtenção do prêmio de loteria especial acumulada.

Do som

Art. 21 - A sala deverá ser dotada de uma instalação de som que garanta a perfeita audição por parte dos participantes no decorrer da partida.

Art. 22 - Todos os equipamentos, máquinas e demais elementos constitutivos do sistema deverão ser aprovados pela **LOTEPA**.

Da operação

Art. 23 - Do total arrecadado, no mínimo 65% (sessenta e cinco por cento), deverá ser destinado para o pagamento dos prêmios e dos impostos e taxas incidentes sobre eles.

Art. 24 - Antecedendo às rodadas, devem ser divulgadas as seguintes informações ao público:

- I.** Número da série em uso;
- II.** Os números da primeira e da última cartela vendida;
- III.** Valor destinado ao prêmio de linha;
- IV.** Valor destinado ao prêmio de cartela completa.
- V.** Valor do prêmio acumulado e número de bolas necessárias para premiação.

Art. 25 - A empresa exploradora de **Loteria Especial Permanente**, colocará à disposição da **LOTEPA** as séries de cartelas em estoque, as autorizações para fornecimento de cartelas e os relatórios por rodada.

Art. 26 - A utilização das séries de cartelas nas rodadas de loteria especial obedecerá à ordem seqüencial.

Art. 27 - É proibida a venda de cartelas fora do estabelecimento da "**Loteria Especial Permanente**".

Art. 28 - O prêmio somente será pago com a expressa identificação do ganhador, sendo que a recusa quanto à sua identificação importa na desoneração do correspondente pagamento, registrando-se a ocorrência pelo empregado do estabelecimento.

Art. 29 - Além de atividades lotéricas autorizadas pela **LOTEPA**, a única atividade admissível concomitantemente ao "**Loteria Especial Permanente**" é o serviço de bar e ou restaurante.

Art. 30 - A empresa, deverá manter em local visível a todos os usuários:

- I.** Certificado de credenciamento emitido pela **LOTEPA**;
- II.** Autorização de Funcionamento fornecida pela **LOTEPA**;
- III.** Alvará sanitário e do Corpo de Bombeiros;
- IV.** Indicação dos percentuais de premiação em vigor, aprovados pela **LOTEPA**, em quadros distribuídos no estabelecimento, em letra tamanho 72;
- V.** Normas gerais de funcionamento homologadas pela **LOTEPA**;
- VI.** Placas informativas em todos as portas de acesso, com os seguintes

dizeres: "É PROIBIDO O INGRESSO DE MENORES DE DEZOITO ANOS".

VII. Número do telefone da LOTEPE.

Art. 31 - A empresa colocará à disposição do usuário, em local acessível, formulário próprio para reclamações para encaminhamento a LOTEPE.

CAPÍTULO V

Das Rodadas Especiais

Art. 32 - A autorização para realização de rodadas especiais deverá ser requerida a LOTEPE, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, informando o regulamento a ser adotado, o valor da premiação, a origem dos recursos, a data e o horário de suas realizações.

Art. 33 - Define-se para efeito desta resolução como rodadas especiais aquelas em que são distribuídos prêmios adicionais ao do produto do rateio.

Art. 34 - Não poderão ser distribuídos prêmios adicionais ao produto do rateio em valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) por partida.

Art. 35 - O painel de premiação deverá demonstrar o número de cartelas vendidas pelo estabelecimento, sendo que o prêmio adicional será anunciado pelo sistema de divulgação (áudio e vídeo).

Art. 36 - No recibo de entrega do prêmio deverá constar destacadamente o valor do rateio e do adicional ofertado.

Art. 37 - Serão autorizadas a realização de rodada(s) especial(is), com distribuição de prêmios em uma única partida ou em até cinco rodadas desde que o valor máximo semanal não exceda a R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

Art. 38 - Poderão ser autorizadas promoções especiais de aniversário durante todo o mês em que for comemorado o aniversário do estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se como promoções especiais de aniversário às rodadas de loteria especial, em que são oferecidos prêmios em dinheiro ou em bens, previamente definidos, e sorteios de cupons depositados em urnas, no valor máximo de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais).

Art. 39 - A autorização para realização das promoções especiais de aniversário do estabelecimento deverá ser requerida a LOTEPE, informando:

I. o regulamento a ser adotado, a origem dos recursos, o valor da premiação, datas e horários de suas realizações;

II. a premiação a ser ofertada com descrição detalhada indicando a quantidade, valores unitários e totais;

III. valor das cartelas que serão utilizadas para efetivação das rodadas especiais;

IV. quando do sorteio de cupons depositados em urnas, informar o modo de apuração do resultado e seu mecanismo de divulgação, bem como o modelo do elemento sorteável.

§ 1º - No caso de premiação de bens corpóreos (imóveis, veículos, eletrodomésticos e outros semelhantes), viagens, ações ou títulos patrimoniais, a entidade promotora, quando da autorização para realização do evento, deverá apresentar os documentos de sua efetiva e plena propriedade, sem quaisquer ônus ou restrições de direito, fiança bancária ou seguro garantia correspondente ao total da premiação ofertada.

§ 2º - No caso da promessa de premiação ser em moeda corrente, a entidade promotora deverá comprovar, quando da autorização para realização do mesmo, o depósito em conta vinculada/prêmio em instituição bancária, do valor correspondente à premiação oferecida, carta de fiança bancária ou seguro garantia.

Art. 40 - Deverá ser recolhida a LOTEPE a tarifa de realização de promoções no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total da premiação ofertada para emissão da autorização.

Art. 41 - Até 5 (Cinco) dias após a realização das rodadas especiais e das promoções deverão ser encaminhadas a LOTEPE os comprovantes de entrega dos prêmios com valores e identificação dos ganhadores, com nome completo, CIC e endereço.

Art. 42 - Não serão concedidas novas autorizações enquanto não forem apresentados os comprovantes de entrega dos prêmios das rodadas especiais e/ou da promoção anterior.

CAPÍTULO VI

Da permissão para participação aos jogos

Art. 43 - A entrada na sala da Loteria Especial será proibida para:

I - Os menores de 18 (dezoito) anos.

II - As pessoas que dêem mostras evidentes de se acharem em estado de embriaguez;

III - As pessoas que por qualquer outra circunstância possam vir a perturbar a ordem e tranqüilidade ou o desenvolvimento do sorteio.

IV - As pessoas que pretendam entrar portando armas ou objetos que possam ser nocivos a terceiros, exceto os servidores públicos, com porte de arma e em razão da função e no exercício da mesma

Parágrafo Único - Poderão ser convidadas a abandonar o recinto as pessoas que estiverem se portando de forma inadequada às normas da casa ou descumprimento as normas do código penal, sendo, neste último caso, comunicado o fato à autoridade competente e registrado no livro de ocorrências

Capítulo VII

Art. 44 - Constituem infrações quaisquer atos que venham a ser cometidos por empresas que explorem a modalidade loteria especial fora das condições estabelecidas nesta resolução.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 45 - A LOTEPE, poderá promover ou solicitar diligências no sentido de apurar a correção de dados contidos em certidões, documentos e informações apresentadas.

Art. 46 - Não serão concedidos credenciamentos, certificados e autorizações ou ainda poderão ser canceladas as já emitidas às empresas exploradoras, empresas gráficas ou empresas fornecedoras de programas, cujos sócios, acionistas, diretores, gerentes, representantes ou procuradores, apresentem situações julgadas impróprias, irregulares ou inadequadas nos cadastros e documentos consultados pela LOTEPE.

Art. 47 - Qualquer pessoa, para tratar dos interesses da empresa exploradora ou gráfica, deverá apresentar a LOTEPE instrumento público de procuração.

Art. 48 - A qualquer tempo, a LOTEPE poderá determinar a elaboração de diagnóstico técnico, por intermédio de órgão competente, visando averiguar a idoneidade do sistema e a segurança dos equipamentos de sorteios, e coibir interferências eletroeletrônicas ou manipulação humana, que alterem ou distorçam a natureza aleatória dos eventos.

Art. 49 - Toda ação ou omissão que viole as regras concernentes à exploração da modalidade lotérica, loteria especial tipo Permanente é considerada infração administrativa e será punida com as sanções da Lei n.7.416 de 10 de outubro de 2003, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

Art. 50 - Somente serão aceitos pela LOTEPE documentos originais, ou cópias autenticadas em cartório.

Art. 51 - Serão indeferidos e devolvidos todos os documentos dos processos que não atendam a todas as exigências desta resolução.

Art. 52 - Qualquer embaraço ou resistência à fiscalização da LOTEPE poderá resultar na cassação da autorização, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilização penal e cível cabível.

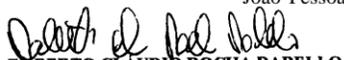
Art. 53 - Qualquer material publicitário e de divulgação da "Loteria Especial Permanente", deverá ser aprovado pela LOTEPE.

Art. 54 - A LOTEPE poderá emitir uma autorização provisória com prazo de vigência máxima de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo da solicitação de credenciamento.

Art. 55 - Os casos omissos neste regulamento serão resolvidos pela LOTEPE, na esfera de sua competência

Art. 56 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 03 de novembro de 2003.


ROBERTO CLÁUDIO ROCHA RABELLO
Superintendente

LOTERIA DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO LOTEPE Nº 02/2003

Regulamenta o licenciamento, a autorização, o controle, a fiscalização e a operação da modalidade

lotérica "videoloteria" no Estado da Paraíba.

A Loteria do Estado da Paraíba - LOTEPE, com base no disposto na Lei nº 7.416 de 10 de outubro de 2003.

RESOLVE :

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A modalidade lotérica videoloteria é permitida em todo o território do Estado da Paraíba com base na Lei nº 7.416 de 10 de outubro de 2003 e nesta resolução.

Art. 2º - Caberá a LOTEPE licenciar, autorizar, controlar, e fiscalizar a operação da modalidade lotérica denominada videoloteria em todo o Estado da Paraíba.

Art. 3º - Define-se como videoloteria equipamentos de apostas eletrônicas e eletromecânicas que operam com fichas, moedas, cédulas, cartões magnéticos e sistemas de créditos enquadrados em algum dos três seguintes modelos:

I - Equipamentos eletrônicos micro-controlados, com um ou mais sorteios por jogada, efetuados por programa de computador instalado na própria máquina, imune a interferências externas ou internas, em que o resultado do sorteio é mostrado por meio de combinações de figuras, símbolos, cartas, letras ou números, correspondendo algumas destas combinações a prêmios claramente indicados no painel do equipamento;

II - Equipamentos eletrônicos micro-controlados, com um ou mais sorteios efetuados por programa de computador instalado na própria máquina, imune a interferências externas ou internas, em que os resultados dos sorteios são mostrados por meio de uma seqüência de figuras, símbolos, cartas, letras ou números, que permitem ao apostador reter parte da seqüência sorteada, efetuando então um novo sorteio, no qual será obtida uma seqüência definitiva. Algumas destas seqüências correspondem a prêmios claramente indicados no painel do equipamento. No caso de seqüência premiada, o apostador pode ou não tentar dobrar o valor do prêmio no próprio equipamento;

III - Equipamentos eletrônicos micro-controlados, com um ou mais sorteios efetuados por dispositivo eletromecânico automático, imune a interferências externas ou internas, em que os sorteios e seus resultados são fisicamente visualizados pelos apostadores, possibilitando que mais um apostador possa participar simultaneamente da mesma jogada, desde que suas apostas sejam claramente individualizadas. O equipamento deve possuir tabela que permita ao apostador verificar a premiação de sua aposta em função do resultado do sorteio.

CAPÍTULO II

Das Características dos Equipamentos

Art. 4º - Os equipamentos devem possuir blindagem, isolamento e aterramento de seus sistemas elétricos, fonte de alimentação, UCP, unidades de controle e demais circuitos eletrônicos, de acordo com as normas internacionais de segurança.

Art. 5º - Os equipamentos devem apresentar sistema cuja fonte de alimentação garanta o funcionamento correto na variação de tensão de entrada de até 15% (quinze por cento) de tolerância, em relação à tensão da rede de alimentação.

Art. 6º - Os equipamentos devem possuir filtro de linha e dispositivos de proteção de sobretensão, de modo a evitar que perturbações elétricas e sobretensões venham a afetar os circuitos internos do equipamento.

Art. 7º - As memórias contidas nos equipamentos devem preservar seus conteúdos no caso de oscilações bruscas na tensão da rede de alimentação.

Art. 8º - Os equipamentos devem possuir sistema que detectem a abertura dos compartimentos que dão acesso ao interior do equipamento, acusando com dispositivo sonoro e/ou luminoso este procedimento.

Art. 9º - Os equipamentos devem possuir dispositivos mecânicos, eletrônicos e/ou "software" de auditoria capazes de fornecer, a qualquer tempo, as seguintes informações:

I quantidade de créditos apostados até aquele momento;

II quantidade de créditos pagos automaticamente pelo equipamento;

III quantidade de partidas jogadas.

Art. 10 - Os dispositivos citados no artigo anterior devem possuir no mínimo 7 (sete) dígitos, quando se referirem à quantidade de créditos.

Art. 11 - Os dispositivos citados no Art. 9º devem ser capazes de conservar seu conteúdo numérico pelo prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas, nas hipóteses de interrupção de alimentação, quer por desligamento do equipamento, defeito, falta de energia elétrica ou qualquer outro motivo.

Parágrafo único - As informações conservadas devem permitir a devolução de créditos e pagamentos devidos ao usuário do equipamento.

Art. 12 - Devem estar à mostra nos equipamentos, quer por meio de painéis, monitores de vídeo, ou mostradores digitais, quer por meio de placas ou adesivos afixados no equipamento, em língua portuguesa, informações claras e objetivas que permitam ao usuário identificar as apostas possíveis, com a respectiva tabela de premiação, que deve conter, inclusive, a natureza do prêmio, seja em unidades monetárias ou créditos.

Parágrafo único - No caso de máquinas em que seja possível mais de um apostador realizar apostas simultaneamente, o equipamento deve possibilitar a identificação das apostas de cada apostador, individualmente.

Art. 13 - Os equipamentos devem conter um mostrador no qual o usuário possa conferir os seus créditos, tanto aqueles adquiridos para jogar quanto aqueles acumulados durante o jogo e ainda não pagos. Os equipamentos que operem com moedas ou fichas devem possuir um dispositivo comparador que retenha as moedas ou fichas aceitas e devolva imediatamente as não aprovadas.

Art. 14 - No caso de prêmios que ultrapassem a capacidade dos equipamentos que possuam dispositivo de pagamento automático, a parte do prêmio que não for paga automaticamente deve ser quitada pelo operador através de um pagamento manual, que será por ele contabilizado no equipamento. Os equipamentos devem interromper as jogadas, emitindo sinal luminoso e/ou sonoro, só voltando a operar normalmente após o pagamento manual.

Art. 15 - Todos os jogos inseridos nos equipamentos devem assegurar estatisticamente aos usuários o pagamento de uma premiação mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do valor apostado.

Art. 16 - Nos equipamentos cujo resultado do jogo possa ser afetado pela habilidade do apostador, o percentual acima deve ser verificado quando o método do jogo adotado for aquele a ser seguido por apostador hábil.

Art. 17 - A adição de um bônus pago pelo operador, um prêmio acumulado progressivo ou uma mudança na taxa de progressão de um prêmio acumulado progressivo já existente não são consideradas como alterações na porcentagem teórica de devolução de créditos do equipamento, esteja este operando isoladamente ou interconectado a outros.

Art. 18 - Nos equipamentos cujos sorteios são efetuados por programa de computador, o(s) gerador(es) de números aleatórios responsáveis pelos sorteios, deve(m) possuir distribuição de probabilidade uniforme.

Art. 19 - Não são admitidos, em qualquer dos equipamentos, recursos físicos ou lógicos que possibilitem o não pagamento de qualquer um dos prêmios previstos e/ou a manipulação da operação do sorteio ou de seu resultado, mesmo que estes recursos sejam administrados pelo próprio programa instalado no equipamento.

Art. 20 - Somente é permitida a interferência de operadores nos seguintes casos:

I - lançamento de créditos adquiridos pelo apostador, para que este possa fazer suas apostas;

II - pagamento manual de prêmios registrados no equipamento ao apostador sorteado;

III - regularização do funcionamento do equipamento após um defeito momentâneo;

IV - esclarecimentos sobre o funcionamento do equipamento e regras do jogo, quando solicitados pelo apostador;

Art. 21 - Nos equipamentos cujo sorteio for eletrônico, o gerador aleatório deve ser totalmente imune a interferências eletromagnéticas, elétricas, de radiofrequência, mecânicas, ou de qualquer outra natureza, voluntárias ou involuntárias.

Art. 22 - Nos equipamentos cujo sorteio for eletromecânico, deve existir mecanismo que detecte interferências mecânicas externas, interrompendo o sorteio imediatamente, reiniciando o processo tão logo a situação de anormalidade se regularize.

Art. 23 - Nos equipamentos cujo sorteio for eletromecânico, o processo de sorteio deve ser visível aos usuários, porém deve haver um isolamento mecânico que torne o mecanismo de sorteio inacessível aos apostadores e operadores enquanto estiver funcionando o equipamento.

Art. 24 – Os equipamentos cujo sorteio for eletromecânico, devem armazenar informações que permitam determinar quantas vezes cada elemento ocorreu, desde a última vez em que o equipamento foi inicializado.

CAPÍTULO III

Aspectos de Segurança

Art. 25 – Os equipamentos devem assegurar total proteção ao usuário, operador e pessoal técnico, contra quaisquer riscos elétricos, mecânicos e físicos.

Art. 26 – Os equipamentos devem conter um dispositivo interruptor que corte a alimentação elétrica, assegurando ao pessoal técnico, que tem acesso ao interior do equipamento, segurança total contra o risco de choque elétrico.

Art. 27 – Quando do acionamento do interruptor liga/desliga, existente no equipamento, pelo menos o fio *fase* deve ser interrompido.

Art. 28 – Para a conexão dos equipamentos à rede elétrica, estes devem possuir “plug” de três pinos, sendo um *fase*, um *neutro* e um *terra*, para ser conectado à rede elétrica em tomada compatível, que apresente circuito próprio de aterramento.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento

Art. 29 – O licenciamento dos equipamentos instrumentalizar-se-á mediante requerimento do Fornecedor à **LOTEP**, instruído com os seguintes documentos:

I - laudo técnico comprovando que o equipamento está de acordo com as disposições desta Resolução, emitido alguma Universidade Federal com capacidade técnica reconhecida;

II - a descrição completa, em linguagem de fácil entendimento, informando como o equipamento opera, como funciona o jogo e quais são os percentuais de ocorrência esperados de cada premiação;

III - termo de responsabilidade assinado pelo fabricante do equipamento ou representante oficial, atestando a idoneidade do equipamento.

Art. 30 - O processo de licenciamento de um determinado modelo de equipamento será efetuado:

I - para cada conjunto de programas, código residentes em cada uma das memórias graváveis;

II - para uma posição fixa dos “jumpers” de programação;

III - para uma situação predeterminada (fixa) dos parâmetros programados por “software”.

Parágrafo único - Qualquer alteração de parâmetros ou programas, inclusive no que diz respeito à programação do percentual de devolução de créditos, quer por “hardware” quer por “software”, implicará em novo processo de licenciamento. Outras alterações, inclusive físicas, somente poderão ser efetuadas após autorização prévia da **LOTEP**, que exigirá outro laudo técnico ou testes para licenciamento.

Art. 31 - Para emissão do laudo técnico, deverão ser apresentados pelo Fornecedor dos equipamentos os seguintes documentos:

I - documento que descreva o funcionamento e a finalidade de todos os “jumpers” e microchaves existentes no equipamento;

II - esquemas dos circuitos elétricos e eletrônicos presentes no equipamento;

III - documento relacionando cada uma das memórias graváveis existentes no equipamento, com descrição dos programas nelas residentes, permitindo a perfeita identificação e localização destes componentes nas placas de circuito impresso do equipamento;

IV - programação da porcentagem de devolução de créditos, indicando os componentes responsáveis pela seleção do percentual programado, ou se esta se dá por “software”;

V - Todas as posições possíveis das chaves ou do “software” devem estar descritas, acompanhadas de seu respectivo percentual de devolução.

Art. 32 - O laudo técnico deve obrigatoriamente conter:

I - arquivo em meio magnético ou de leitura ótica contendo os programas-código residentes em cada uma das memórias graváveis existentes no modelo do equipamento avaliado;

II - número de jogadas executadas no equipamento, acompanhado de tabela com seus resultados, sendo possível comparar a porcentagem de devolução de créditos teórica programada com a porcentagem de devolução de créditos real ocorrida, e verificar a aleatoriedade dos resultados;

III - parecer conclusivo por Universidade Federal comprovadamente com corpo técnico especializado, informando se o equipamento testado atende ou não às especificações determinadas pela presente Resolução.

Parágrafo único - O laudo técnico terá validade apenas para o Fornecedor que o requereu.

Art. 33 - Juntamente com o laudo técnico, deverá ser remetido à **LOTEP**, por Universidade Federal, arquivos em meio magnético ou de leitura ótica contendo os programas-código residentes em cada uma das memórias graváveis existentes no modelo do equipamento avaliado, juntamente com um documento informando:

I - número de lacres que devem ser afixados nos equipamentos, indicando claramente todos os pontos a serem lacrados;

II - posições dos “jumpers” e microchaves, nas quais o equipamento foi analisado, que deverão ser seguidas pelos demais equipamentos do mesmo modelo;

III - situação preestabelecida pelas várias opções de programação por “software”, na qual o equipamento foi analisado, que deverá ser seguida pelos demais, do mesmo modelo.

Art. 34 - Para expedição do Certificado de Licenciamento, deverá ser recolhido a **LOTEP**, pelo fornecedor, o valor correspondente a R\$ 500,00 (Quinhentos Reais).

Art. 35 - O Certificado de Licenciamento terá validade somente para equipamentos do fornecedor solicitante.

CAPÍTULO V

Do Fornecedor dos equipamentos

Art. 36 - O proprietário ou arrendador dos equipamentos, pessoa jurídica legalmente constituída, será denominado como “Fornecedor” e deverá cadastrar-se na **LOTEP**, através da apresentação dos seguintes documentos:

I - instrumento de constituição da empresa e últimas alterações, se for o caso, cujo objeto social especifique a exploração de jogos eletrônicos, demonstrando capital social integralizado igual a R\$ R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), no mínimo;

II - prova de posse ou comprovante de representação fornecida por fabricante;

III - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

IV - certidão negativa de débito com a Seguridade Social;

V - certidão negativa do Distribuidor do Foro da sede da empresa, em nome da empresa e de seus sócios;

VI - certidão de regularidade econômico/fiscal, da empresa, seus representantes legais e/ou procuradores, emitida pela **LOTEP** tomando por base cadastros nacionais;

VII - declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento das disposições desta Resolução firmada pelo representante legal da empresa;

Art. 37 - Qualquer alteração do local de instalação, cessação de funcionamento ou movimentação de equipamento, ainda que remessa para simples conserto, deverá ser precedida de comunicação formal à **LOTEP** por parte do Fornecedor.

Parágrafo único - A retirada definitiva (baixa) de equipamento deverá ser comunicada por escrito e encaminhada juntamente com a AIF respectiva.

Art. 38 - No caso de reinicialização de equipamentos (“reset”), com perda de informações estatísticas, é obrigatória a comunicação formal pelo Fornecedor a **LOTEP**, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 39 - Eventuais trabalhos de manutenção em que houver necessidade de rompimento de alguns dos lacres afixados devem ser previamente comunicados a **LOTEP**, somente se efetivando o trabalho após a devida vistoria e autorização.

CAPÍTULO VI

Da Autorização para Funcionamento

Art. 40 - A Autorização Individual para Funcionamento (AIF) será emitida por equipamento, em ordem seqüencial, assinada pelo Presidente da **LOTEP**, afixada no equipamento por servidor desta.

Parágrafo único - Para o início de operação, deverão ser apresentados, pelo Fornecedor, os documentos de propriedade e de regularidade do processo de importação, se for o caso, dos equipamentos, os quais serão arquivados pela **LOTEP**.

Art. 41 - Nenhum equipamento de videoloteria poderá operar sem a AIF respectiva, ou com ela danificada, de modo a impedir sua identificação.

Parágrafo único - A **LOTEP** terá até 10 (dez) dias para colocar a AIF, contados a partir da data do protocolo da comunicação de instalação de equipamento novo.

Art. 42 - Equipamentos usados poderão ser autorizados para funcionamento desde que sejam submetidos a todos os procedimentos de licenciamento e fiscalização aplicados aos equipamentos novos e acompanhados de todos os documentos que comprovem a regularidade do processo de importação, se for o caso.

CAPÍTULO VII

Da Autorização para Operação

Art. 43 - A empresa interessada em operar equipamentos de videoloteria, denominada “Operadora”, deverá requerer a emissão da Autorização para Operação, antes do início das atividades, juntamente com os seguintes documentos em duas vias, com folhas numeradas e rubricadas, atendo ainda aos requisitos abaixo:

I - instrumento de constituição da empresa e últimas alterações, se for o caso, cujo objeto social especifique a exploração de modalidades lotéricas, demonstrando capital social integralizado igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no mínimo;

II - certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais;

III - certidão negativa de débito com a Seguridade Social;

IV - certidão negativa do Cartório Distribuidor do foro cível e criminal da sede da empresa, em nome da empresa e de seus sócios;

V - certidão de regularidade econômico/fiscal com base em cadastros nacionais, referente aos responsáveis legais e/ou procuradores da empresa;

VI - certidão emitida pelo órgão de proteção ao consumidor da sede da empresa de que não existem pendências contra os consumidores;

VII - licença de funcionamento quanto à segurança contra incêndios;

VIII - termo de responsabilidade firmado pelo técnico ou empresa responsável pela construção do circuito garantindo que a instalação está de conformidade com o projeto elétrico;

IX - fotos internas e externas do estabelecimento;

X - horário de funcionamento do estabelecimento;

XI - declaração de conhecimento e compromisso de cumprimento das disposições desta Resolução firmada pelo representante legal da “Operadora”.

Parágrafo único - A **LOTEP** poderá vetar o local de instalação dos equipamentos por julgá-lo inadequado ou incapaz de cumprir as exigências legais pertinentes.

Art. 44 - Deverão ser apresentados à **LOTEP** pelas “Operadoras” ou “Fornecedores”, os instrumentos de posse ou propriedade dos equipamentos de cada estabelecimento.

Parágrafo único - Os equipamentos de um “Fornecedor”, que forem retirados dos estabelecimentos de operadoras inadimplentes, não poderão ser substituídos por outros de qualquer “Fornecedor”, sem que a pendência seja regularizada.

Art. 45 - Os estabelecimentos autorizados a operar equipamentos de videoloteria deverão preencher as seguintes condições:

I - vedar o acesso a menores de 18 (dezoito) anos;

II - placa de identificação externa do estabelecimento.

III - não poderão operar com menos de 10 (dez) equipamentos ou com qualquer outro tipo de equipamento que não os licenciados pela **LOTEP**;

IV - tomada para “plug” de três pinos para cada equipamento;

V - estar coberto por apólice de seguro contra incêndio e responsabilidade civil;

VI - manter cópia do documento de propriedade e do processo de regularidade de importação, se for o caso, referente a todos os equipamentos em operação;

VII - quadro que determine o horário de funcionamento;

VIII - manter em local visível a Autorização para Operação, assim como os números de telefones da **LOTEP**.

Art. 46 - A Autorização para Operação terá validade por 1 (um) ano.

Art. 47 - A Operadora recolherá anualmente a taxa de autorização de funcionamento do estabelecimento, por ocasião da emissão e/ou da renovação da autorização, através de boleto bancário.

Parágrafo único - O pagamento dos valores de que trata o “caput” deste deverá ser efetuado a vista.

Art. 48 - O Fornecedor, a Operadora, seus funcionários ou prepostos ficam proibidos de utilizar os equipamentos, na qualidade de apostadores, nos estabelecimentos onde tenham participação e de realizar qualquer promoção sem o expresse conhecimento da **LOTEP**.

CAPÍTULO VIII

Da Vistoria e Fiscalização

Art. 49 - Os estabelecimentos somente poderão iniciar atividades depois de prévia vistoria a ser efetuada por servidor(es) da **LOTEP**, com emissão de laudo conclusivo favorável.

Art. 50 - No procedimento de vistoria inicial dos equipamentos de um mesmo modelo licenciado, todos os pontos indicados no documento fornecido pelo Laudo de Licenciamento devem estar ou ser lacrados.

Art. 51 - Todos os programas residentes nas memórias graváveis existentes no modelo do equipamento analisado devem ser comparados com os arquivos fornecidos a **LOTEP** por ocasião do licenciamento.

Art. 52 - A cada procedimento de fiscalização dos equipamentos deve ser verificada a regularidade dos seguintes itens:

I - se os lacres afixados nos equipamentos não foram retirados ou violados;

II - as posições dos “jumpers” e micro-chaves, nas quais o equipamento foi licenciado;

III - situação preestabelecida pelas várias opções de programação por “software”, na qual o equipamento foi licenciado;

IV - inviolabilidade da AIF.

CAPÍTULO IX

Das Infrações e das Penalidades

Art. 53 - Serão consideradas infrações às normas de funcionamento e operação de equipamentos de videoloteria as seguintes situações:

I - explorar o funcionamento ou operação de equipamentos não licenciados pela **LOTEP**;

II - alterar, de qualquer forma, os percentuais de premiação autorizados;

III - operar equipamentos, mesmo que licenciados, em locais não autorizados;

IV - dificultar, impedir ou obstruir a atuação da fiscalização da **LOTEP**;

V - manipular os equipamentos de maneira a causar prejuízo aos apostadores;

VI - não exibir no estabelecimento as autorizações competentes;

VII - permitir a operação de qualquer equipamento sem a respectiva AIF;

VIII - permitir o acesso a menores de dezoito anos aos recintos de operação dos equipamentos.

Art. 54 - Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Resolução, os Fornecedores e as Operadoras estarão sujeitos às sanções previstas na Lei n.º 7.416, de 10 de outubro de 2003.

§ 1º - Caberá recurso a Comissão Técnica da **LOTEP**, da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Se a Comissão Técnica da **LOTEP** mantiver a penalidade recorrida, caberá recurso, ainda, a Superintendência da **LOTEP**, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 3º - Finda a possibilidade recursal deve o Fornecedor ou a Operadora recolher aos cofres da **LOTEP** o montante autuado, em até 3 (três) dias.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 55 - A **LOTEP** poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria nos equipamentos, processos e procedimentos, sendo esta prerrogativa ilimitada e abrangendo o imediato acesso a todos os itens, documentos e equipamentos que se fizerem necessários.

Art. 56 - Qualquer embaraço ou resistência à fiscalização da **LOTEP** poderá resultar na cassação da autorização ou do Certificado de Licenciamento, sem direito a qualquer indenização e sem prejuízo da responsabilização penal e cível cabível.

Art. 57 - A **LOTEP**, sempre que for necessária a averiguação de qualquer anormalidade em equipamento, poderá requerer exames, análises ou testes técnicos, correndo as despesas por conta do Fornecedor do equipamento questionado.

Art. 58 - Qualquer publicidade da modalidade lotérica videoloteria deverá ser submetida à aprovação da **LOTEP**.

Art. 59 - Somente serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas por

cartório oficial ou contra a apresentação dos originais, para autenticação pela **LOTEP**.

Parágrafo único - A juntada de documentos a qualquer processo deverá ser feita por ofício, através do protocolo da **LOTEP**.

Art. 60 - A **LOTEP** poderá emitir uma autorização provisória com prazo de vigência máxima de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolo da solicitação de credenciamento.

Art. 61 - Os casos omissos nesta resolução serão resolvidos pela da **LOTEP**, na esfera de sua competência.

Art. 62 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba

João Pessoa, 17 de outubro de 2003


ROBERTO CLAUDIO ROCHA RABELLO
 Superintendente

Defensoria Pública do Estado

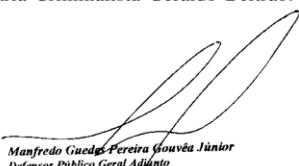
Portaria n.º 776 / 2003 – DPEP / GDPGA

João Pessoa, 20 de novembro de 2003.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL ADJUNTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe conferem o Art. 25 da Lei Complementar n.º 39/02, de 15 de março de 2002, e Resolução Normativa n.º 01/2003-DPEP/GDPGA, de 28 de janeiro de 2003,

RESOLVE designar a Defensora Pública **PERCINANDES DE CARVALHO ROCHA**, Símbolo DP-2, matrícula n.º 82.679-1, Agente desta Defensoria, para exercer suas funções, provisoriamente, no Instituto Penal Desembargador Sílvio Porto, revogando sua designação anterior para a Penitenciária Criminalista Geraldo Beltrão.

Publique-se.
Cumpra-se.


 Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0087/2003 de 20/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 C/C Decreto 22.973/02, c/c a Resolução Normativa n.º 01/2003 DPEP/GDPG, publicado no Diário oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **ABONO PERMANÊNCIA** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Despacho
DPEP	1770/03	105.593-3	DARCY PEREIRA BRASILEIRO	DEFERIDO
DPEP	2507/03	096.379-8	MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO

João Pessoa, 20 de novembro de 2003

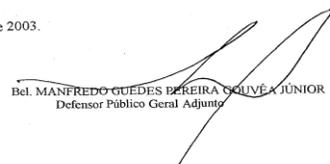

 Bel. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0088/2003 de 20/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa n.º 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL/CONVERSÃO**, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2443/03	082.431-3	Mª DE FÁTIMA XAVIER TAVARES	365	01.02.76 à 02.02.91
DPEP	2444/03	063.155-8	JOSEFA ELISABETE PAULO BARBOSA	300	16.03.87 à 16.03.97
DPEP	2437/03	059.273-1	JOSÉ CELESTINO TAVARES DE SOUZA	420	26.03.75 à 26.03.95

João Pessoa, 20 de novembro de 2003.

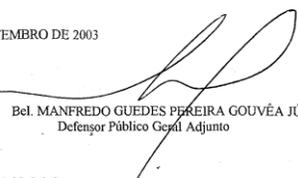

 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 089 /2003 de 20/ 11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa n.º 001/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Despacho
DPEP	2508/2003	096.379-8	MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS	DEFERIDO

JOÃO PESSOA, 20 DE NOVEMBRO DE 2003


 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 090/2003 21/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa n.º 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **LICENÇA ESPECIAL** dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2400/03	095.692-9	VERA LÚCIA FERREIRA MARQUES	270	01.04.86 à 01.04.01
DPEP	2470/03	088.213-5	FÁBIO LIBERALINO DA NÓBREGA	180	26.11.93 à 26.11.03
DPEP	2461/03	075.809-4	Mª BERENICE RIBEIRO C. PAULO NETO	90	29.06.94 à 29.06.99
DPEP	2430/03	080.575-1	JOSÉ BELARMINO DE SOUZA	360	01.06.82 à 01.06.02
DPEP	2478/03	077.735-8	Mª DE FÁTIMA ANDRADE DE SOUSA	180	01.06.92 à 01.06.02

João Pessoa, 21 de novembro de 2003.


 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR
 Defensor Público Geral Adjunto

Resenha n.º 0091/2003 de 21/11/2003

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa n.º 01/2003 DPEP/GDPG publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** os seguintes Processos de **FÉRIAS/CONVERSÃO** em tempo de serviço, dos servidores abaixo relacionados:

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPEP	2480/03	080.505-0	PAULO ROBERTO DE MOURA BEZERRIL	60	JULHO/95

João Pessoa, 21 de novembro de 2003


 Bel. MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR
 Defensor Geral Adjunto